

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL**

Mara Elissandra dos Santos Dutra

***BULLYING:*
A forma como o Ordenamento Jurídico Pátrio
vem tratando o tema**

Porto Alegre

2012

Mara Elissandra dos Santos Dutra

BULLYING:

**A forma como o Ordenamento Jurídico Pátrio
vem tratando o tema**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Knijnik

Porto Alegre

2012

Mara Elissandra dos Santos Dutra

BULLYING:

**A forma como o Ordenamento Jurídico Pátrio
vem tratando o tema**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito

Aprovado em _____ de _____ de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Danilo Knijnik (Orientador) - UFRGS

Marcus Vinícius Aguiar Macedo - UFRGS

Odone Sanguiné - UFRGS

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, que guiou os meus passos nessa jornada, que muitas e muitas vezes desmotivada e cansada pensei em desistir.

Meu especial agradecimento a minha mãe, que mesmo na sua humildade me mostrou, desde a minha tenra idade, a importância dos estudos. Agradeço a ela por minha existência e por ter me ensinado que a vida é difícil, muito difícil, e que sem estudo seria ainda mais difícil. Hoje, o tempo passou e ela, já com idade avançada, doente, não tem mais as forças de outrora, mas seus ensinamentos permanecerão para sempre comigo. À minha querida e amada mãe, meu eterno carinho e agradecimento.

Agradeço ao meu marido, que com seu otimismo e perseverança, sempre me apoiou, para que eu nunca desistisse; que me mostrou a importância de continuar, de seguir em frente sempre, mesmo nos piores momentos. Agradeço-lhe a compreensão e o carinho que sempre me dispensou e peço-lhe desculpas pela minha falta de paciência e irritabilidade, que muitas e muitas vezes, ele suportou. A ele, meus agradecimentos, minhas desculpas e meu amor sincero.

Ao meu ex-marido, sou grata pelo apoio que me deu, nos anos em que estivemos casados, propiciando que eu apenas estudasse, sem que precisasse trabalhar. Sei que sem o apoio dele, naquela época, certamente eu não teria chegado aonde cheguei.

Agradeço ao meu irmão, Dimirrenes, por sempre acreditar na minha capacidade intelectual e me incentivar a ingressar na carreira jurídica, quando eu, sem saber ao certo que rumo tomar, pensava em fazer o curso de matemática.

Por fim, dedico esse trabalho aos três tesouros da minha vida, o maior presente que Deus me deu, meus filhos: Stephanie, Sarah e Samuel; minha maior motivação para continuar estudando, a fim de lhes proporcionar uma vida com mais segurança e conforto. A eles, razão maior da minha vida, meus pedidos de desculpas por tantos e tantos momentos de ausência nesses anos de estudo e, acima de tudo, meu amor eterno.

Deixo aqui, meu muito obrigado a todos que de alguma forma me auxiliaram na Conclusão do Curso. A todos, meus humildes agradecimentos.

“Depois de muito meditar, cheguei à conclusão de que um ser humano que estabeleceu um propósito deve cumpri-lo, e que nada pode resistir a um desejo, a uma vontade, mesmo quando para sua realização seja necessária uma existência inteira.”

Benjamin Disraeli

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar como o ordenamento jurídico pátrio vem tratando o tema do *bullying*, partindo da premissa de que inexistente legislação específica, seja na esfera penal, seja na esfera civil. Adota-se uma pesquisa de natureza exploratória e pautada na revisão bibliográfica, visto que se busca na doutrina, legislação e jurisprudência elementos para a compreensão do problema de pesquisa. Para tanto, são analisados o conceito de *bullying*, os sujeitos envolvidos, as características e as consequências de sua prática. Num segundo momento, busca-se contextualizar os institutos de Direito relacionados à prática do *bullying*, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, o direito fundamental à educação e o instituto da responsabilidade civil. Ao final, é analisado o tratamento do *bullying* nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando concluiu-se que inexistente tratamento eficaz, principalmente na esfera penal, sendo incipiente o tratamento civil, o que clama maior conscientização da sociedade, pois a inexistência de legislação específica não inviabiliza a busca da tutela jurisdicional.

Palavras chave: *Bullying*. Dignidade da Pessoa Humana. Tratamento Jurisdicional. Ineficácia.

ABSTRACT

This study aims to analyze how native legal system has been treating the subject, on the premise that absent specific legislation, whether in criminal cases, whether in the civil sphere. Adopt survey was exploratory in nature and based on the literature review, as is sought in the doctrine, legislation and legal elements for understanding the research problem. For this purpose, we analyze the concept of bullying, the subjects involved, the characteristics and consequences of their practice. In a second step we seek to contextualize the institutes of law related to bullying, particularly the principle of human dignity, fundamental rights, the fundamental right to education and the institute of liability. At the end, we analyzed the treatment of bullying in the Superior Courts and Court of the State of Rio Grande do Sul, where it was concluded that absent effective treatment, especially in criminal cases, and incipient civil treatment, which claims greater awareness of society, because the absence of specific legislation does not preclude the pursuit of a remedy.

Key-words: Bullying. Dignity of Man. Jurisdictional Treatment. Inefficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 COMPREENDENDO O <i>BULLYING</i>	10
1.1 A IDENTIFICAÇÃO DO <i>BULLYING</i> E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	17
1.2 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS: VÍTIMAS, AGRESSORES E ESPECTADORES	20
1.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO <i>BULLYING</i> ...	29
2 <i>BULLYING</i> E OS ASPECTOS JURÍDICOS.....	35
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRÁTICA DO <i>BULLYING</i>	37
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	40
2.3 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO	44
2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL	47
2.4.1 Breve esboço histórico e conceito de responsabilidade civil	47
2.4.2 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.....	51
2.4.3 A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores	53
3 O TRATAMENTO DO <i>BULLYING</i> NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	57
3.1 TRATAMENTO CIVIL.....	58
3.2 TRATAMENTO PENAL.....	66
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade se pôs a discutir o fenômeno denominado *bullying*, que pode ser compreendido como a violência, a agressão, o acoso psíquico, que se concretiza por atos de desprezo, objetivando denegrir o outro e destruir a sua estrutura psíquica, sem motivação aparente, se dando de forma prolongada no tempo.

O fenômeno não é recente, sempre existiu ao longo da história, porém a preocupação com ele aumentou na atualidade, pois saiu do parâmetro que a sociedade considera como normal, ou seja, passou a ser um transtorno. A gravidade dos fatos apresentados diuturnamente na mídia e às sérias consequências que o *bullying* causa às vítimas, aos agressores e à sociedade, como um todo, vem chamando a atenção de profissionais da saúde, da educação, juristas, organizações não governamentais, dentre outros, que buscam alternativas para solução do problema.

Isso se deve porque o *bullying* ocasiona vários traumas de natureza psicológica, e, não raras vezes, atinge a saúde física das vítimas que, em sua maioria, são crianças e adolescentes. Por sua natureza as escolas são um terreno fértil para a prática do *bullying*, onde compromete o desenvolvimento das vítimas e, em situações mais extremas, as conduz à evasão escolar.

Conforme se verá no decorrer do trabalho, estudos comprovam que perseguições contínuas, atos e agressões reiteradas, assim como, a exclusão gerada pela prática do *bullying* e o preconceito, dentre outras práticas, como o estabelecimento de rótulos, podem conduzir a vítima, em situações mais graves, ao cometimento de suicídio, sendo imperioso que políticas públicas sejam implementadas para atuar de forma repressiva e preventiva.

Importante observar ainda, que as práticas discriminatórias, de qualquer natureza, afrontam os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, e que tem como um dos pilares o princípio da dignidade da pessoa humana. E o *bullying*, como prática que afronta a cidadania, a liberdade e a dignidade do indivíduo, afronta, por conseguinte, vários direitos e garantias fundamentais, o que reforça a necessidade de intervenção do Estado, sem prejuízo da sociedade civil, para obstar qualquer modalidade de prática que exclua socialmente o indivíduo.

Diante de tais considerações, resta claro que o presente estudo apresenta-se relevante para diversos segmentos da sociedade, uma vez que na atualidade, as vítimas de *bullying* figuram entre os problemas emergenciais a serem tratados no Brasil e no mundo, embora ainda não tenham recebido a atenção devida, por exemplo, das políticas públicas de educação

e saúde, ou mesmo do legislador brasileiro, mas que vem ganhando espaço na mídia e sendo introduzidas nas discussões por vários segmentos da sociedade, como já apontado.

O objetivo desse trabalho é analisar como o ordenamento jurídico pátrio vem tratando o *bullying*, partindo da premissa de que inexistente legislação específica, tanto na esfera penal, quanto na esfera civil.

Adota-se, para tanto, uma pesquisa de natureza exploratória e pautada na revisão bibliográfica, buscando elementos para compreensão do fenômeno do *bullying*, os sujeitos envolvidos, as principais consequências e, em especial, o posicionamento jurisprudencial.

O estudo é dividido em três capítulos. No primeiro busca-se compreender o conceito de *bullying*, suas principais causas e o público-alvo, bem como as consequências à própria vítima e à sociedade, sem prejuízo das considerações acerca do preconceito, visto que se faz necessária a reiteração dos atos para a caracterização do fenômeno em comento, pois práticas isoladas, embora possam ser lesivas ao indivíduo, não caracterizam o *bullying*.

No segundo capítulo são traçadas considerações acerca do *bullying* perante o Direito, de modo a demonstrar que, apesar da inexistência de um diploma legal específico, o *bullying* apresenta-se como afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, além de configurar, em algumas hipóteses, afronta ao direito fundamental à educação.

Ainda no segundo capítulo, são tecidas considerações acerca da responsabilidade civil, instituto hábil a proporcionar, na esfera cível, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, podendo ser os pais responsabilizados pelos atos dos filhos menores, conforme previsto no Código Civil vigente.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se compreender como o *bullying* vem sendo analisado nos tribunais pátrios, de modo a identificar o tratamento dispensado no âmbito civil e penal.

1 COMPREENDENDO O *BULLYING*

Na atualidade, muito se tem discutido acerca do *bullying*, suas consequências para a vida das vítimas e também para a do agressor, principalmente porque houve um considerável aumento dos casos de *bullying* e os danos causados tornaram-se mais evidentes. O *bullying* não é um fenômeno recente, pois, conforme disserta Tartuce¹, o *bullying* não é algo novo na realidade social; o fenômeno sempre ocorreu, todavia, como a pós-modernidade traz como consequência a complexidade crescente, há um incremento dos atos de violência, notadamente em ambientes em que eles não poderiam ou não deveriam ocorrer, quais sejam, os ambientes de ensino e educação. O *bullying* é capaz de causar vários traumas psicológicos às crianças e aos adolescentes, visto que, em sua grande maioria, ocorre nas escolas, muitas vezes por perseguições contínuas, preconceitos, rótulos, dentre outros fatores, chegando a levar a vítima, em casos mais graves, ao cometimento de suicídio.

Contudo, para uma compreensão mais aprofundada sobre os vários aspectos e a importância que envolve o fenômeno do *bullying*, assim como as consequências jurídicas deste fenômeno, faz-se necessário o reconhecimento mais preciso do conceito de *bullying*.

O vocábulo *bullying* é de origem inglesa, sendo adotado por inúmeros países que não se preocuparam com a tradução do termo, dentre os quais se encontra o Brasil. Designa o desejo consciente e deliberado de maltratar ou ridicularizar outrem, de modo a colocá-lo sob tensão psicológica. O *bullying* pode ser conceituado como um comportamento agressivo e antissocial. A tradução da palavra “*bully*” remete aos termos “valentão”, “tirano” e “atacante”; enquanto verbo remete ao ato de ameaçar, amedrontar, tiranizar, oprimir, intimidar ou maltratar.² Consoante, Dirceu Moreira³ explica que o *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um “*bully*” (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um “*bully*” que domina a maioria dos alunos de uma turma e “proíbe” qualquer atitude solidária em relação ao agredido.

¹ TARTUCE, Flávio. **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister, 2010. p. 275.

² HOUAISS, A.; CARDOM, I. **Novo dicionário folha Webster's inglês/português, português/inglês**. São Paulo: Publifolha, 1996.

³ MOREIRA, Dirceu. **Transtorno do Assédio Moral: Bullying: a violência silenciosa**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2010. p. 21.

Um dos primeiros autores a definir o termo *bullying* foi Olweus, que o conceitua nos seguintes termos:

[...] conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento. É caracterizado por sua natureza repetitiva e por desequilíbrio de poder. Insultos, intimidações, apelidos cruéis e constrangedores, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos, a ponto de excluí-los do grupo, além de danos físicos, morais e materiais.⁴

Percebe-se que o *bullying* apresenta diversas características, consequências e variáveis individuais e sociais, porém somente tornou-se ponto central de discussões nas últimas décadas, envolvendo estudiosos do direito, da educação, da psicologia, dentre outros, sendo que ao longo de muitos anos foi ignorado inclusive pelos acadêmicos.

Analisando o surgimento do *bullying*, Smith⁵ afirma ter sido o vocábulo criado por Dan Olweus, no início da década de 1970, com o objetivo primordial de englobar comportamentos agressivos, fosse física ou psiquicamente, de forma reiterada e sem motivação aparente, requisitos imprescindíveis à caracterização do fenômeno.

Assim, passou o termo *bullying* a ser adotado por diversos estudiosos do tema, na área da saúde, da educação ou jurídica, o que facilita a sua classificação, bem como a identificação de suas consequências e causas, propiciando diagnóstico mais preciso e uma intervenção coerente e adequada. Por sua vez, os danos causados alcançam a saúde física e psíquica da vítima, causando prejuízos também ao agressor, podendo se refletir na família e na sociedade como um todo.

Isso se deve porque, como se depreende do conceito de *bullying* apresentado por Fante⁶, o fenômeno consiste num conjunto de atos agressivos, propositais, contínuos e repetitivos que surgem sem a ocorrência de nenhum fator que justifique a violência. As agressões podem ser praticadas por uma pessoa somente ou por um grupo e, da mesma maneira, as vítimas podem ser identificadas em número singular ou plural. Ressalta-se que as atitudes de denegrir, violentar, desprezar e rebaixar outra pessoa, de forma intencional, repetitiva e não tendo nenhum motivo aparente, podem vir a se desenvolver em vários

⁴ OLWEUS, D. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. Madrid: Ediciones Morata, 1998. p. 24.

⁵ SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 32.

⁶ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 29.

ambientes distintos como no trabalho, na *internet*, em relacionamentos, na relação familiar, em presídios, nas escolas, etc. Qualquer lugar que exista relações interpessoais estará suscetível à prática do *bullying*. Contudo, no conteúdo desta monografia será abordado o *bullying* no ambiente escolar.

Conforme constatado, não existe no dicionário brasileiro uma palavra específica que conceitue o *bullying*. Somente encontra-se uma definição da palavra *bully* no Dicionário Larousse⁷, que tem como função a tradução de palavras da língua inglesa para o português. Fante⁸ associa o fenômeno *bullying* com uma forma quase epidêmica, que sutilmente, porém de uma forma rápida, está se espalhando nas escolas, onde o número de alunos atingidos por esse fenômeno não para de crescer. De acordo com Tartuce⁹, o problema se agrava à medida que chega a adolescência, ficando ainda mais explosiva a convivência entre os jovens. Nesse período, a partir dos treze e até os dezessete anos, são comuns as expressões: *pego você na rua, vamos resolver isso lá fora, arrebento a sua cara, vou bater em você*, entre outras. Ainda são conhecidas as constantes brigas, inclusive por meio de grupos, que ocorrem nesse período.

Os comportamentos tidos como atos de *bullying* são apontados como atitudes maléficas e que atingem de forma profunda o psíquico de suas vítimas, trazendo um conjunto de sinais e sintomas bem definidos. O *bullying* pode ser conceituado como o desejo proposital e deliberado da prática de comportamentos agressivos com intuito de expor outra pessoa à tensão. Segundo Silva¹⁰, as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes, geralmente não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Isso significa dizer que, de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso, invariavelmente, sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento nos vitimados. Sendo que, além dos danos psíquicos e orais, as vítimas também podem sofrer aparentes danos físicos e materiais.

Ressalta Smith¹¹ que um dos grandes problemas para o enfrentamento do *bullying* é a escassez de estudos e o fato destes datarem apenas do final do século XX, pois inexistem

⁷ GÁLVEZ, José A. **Dicionário Larousse**: inglês/português-português/inglês. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005. p. 25.

⁸ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 9-29.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister, 2010. p. 275.

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 21.

¹¹ SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 35.

referências ao *bullying*, pelo menos sob esta denominação, antes deste período. Apesar da não utilização do termo, as práticas que caracterizam o *bullying* podem ser encontradas em diversos momentos históricos e sofrem alteração de acordo com cada cultura, o que leva o fenômeno a ser compreendido como um aglomerado de comportamentos agressivos que se perpetuam no tempo, resultado do desequilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos.

Fante¹² aponta o *bullying* como um desejo inconsciente e deliberado de maltratar outrem, colocando-o sob tensão pela adoção de comportamentos cruéis e agressivos, que passam a nortear as relações interpessoais em que indivíduos mais fortes se divertem à custa de indivíduos mais fracos, seja por meio de brincadeiras, que disfarçariam o propósito de maltratar e intimidar, seja de forma direta.

A fim de apresentar uma classificação que permita a compreensão do problema, Fante¹³ divide os comportamentos em duas categorias: *bullying* direto, que são os ataques relativamente diretos às vítimas, e o *bullying* indireto, que se caracteriza pelo isolamento social e a exclusão intencional.

Contudo, tal classificação não é pacífica na literatura, pois Smith¹⁴ classifica o *bullying* em físico, verbal, exclusão social e *bullying* indireto, sendo que o autor não se propõe a traçar os aspectos diferenciadores de cada modalidade, até mesmo porque os próprios termos são de fácil compreensão.

Classificação diversa é apresentada por Lopes Neto¹⁵, para quem o *ciberbullying* deve ser acrescido às modalidades supracitadas, devido à disseminação dos meios de comunicação, em especial pela rede mundial de computadores, na qual as práticas de *bullying* podem ser realizadas sem qualquer fiscalização. Com efeito, conforme Silva¹⁶, os avanços tecnológicos influenciam esse fenômeno típico das interações humanas. Surgiram novas formas de *bullying* através da utilização da *internet* e do celular, que são capazes de difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências

¹² FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 22.

¹³ *Ibidem*, p. 23.

¹⁴ SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 40.

¹⁵ LOPES NETO, A. A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. In: **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 164-172, 2005. p. 169.

¹⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Bullying***: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 24.

Martins¹⁷, por sua vez, subdivide o *bullying* em diretos e físicos, diretos e verbais, e indiretos, sendo este último caracterizado pela isolamento da vítima do convívio social, ao passo que aquele é caracterizado por ações, sejam físicas, sejam verbais.

Segundo Martins¹⁸ resta evidenciada a dificuldade de conceituação e classificação do *bullying*, embora sejam percebidas semelhanças, principalmente porque todas elas ressaltam a presença de condutas simples, mas que podem, ao longo do tempo, causar danos aos indivíduos, tais como o ato de furtar ou estragar objetos da vítima, de extorquir dinheiro da vítima, forçar comportamentos sexuais, obrigar a realização de atividades servis, insultar, apelidar, gozar de características e comportamentos do outro, fazer comentários racistas ou que digam respeito a qualquer diferença no outro, exclusão sistemática de uma pessoa, realização de fofocas e boatos, ameaçar de exclusão do grupo com o objetivo de obter algum favorecimento, ou, de forma geral, manipular a vida social do outro, além da ameaça de realização futura de tais comportamentos.

De acordo com Calhau¹⁹ o *bullying* ocorre diariamente nos ambientes em que vivemos e, mesmo assim, muitas vezes passa despercebido. Essa espécie de violência ocorre de forma silenciosa, e por essa razão a violência nas escolas, muitas vezes, não é notada pelos educadores. Segundo Moreira²⁰ muitas brincadeiras e apelidos se automatizam, caem na normalidade ou na banalidade, porque o assediado ou o *bullinado* não reage, mas sofre internamente. E, muitas vezes, quando a prática do *bullying* é identificada nas escolas, acabam por classificá-la como uma situação única e independente do ambiente escolar.

A negação da existência do problema só dificulta a sua resolução, sendo pior ainda identificar o problema e fazer “vistas grossas” ou arrumar desculpas para tais comportamentos, que são notoriamente inadequados para todos os seres humanos, particularmente para aqueles que se encontram em idade escolar. O *bullying*, que ocorre nas escolas, deve ser tratado com muita seriedade, visto que ele envolve um comportamento agressivo e perigoso, no qual crianças e adolescentes, de forma repetida e consciente, geram algum tipo de dano físico e/ou psicológico a outra pessoa ou grupo. Segundo Silva²¹, a prática

¹⁷ MARTINS, M. J. D. O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados. **Revista portuguesa de educação**, Braga, Portugal, v. 18, n. 01, p. 93-115, 2005. p. 112.

¹⁸ Ibidem, p. 112.

¹⁹ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying o que você precisa saber identificação, prevenção e repressão**. Niterói: Impetus, 2010. p. 8.

²⁰ MOREIRA, Dirceu. **Transtorno do Assédio Moral: Bullying: a violência silenciosa**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2010. p. 29.

²¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 25.

do *bullying* pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis.

Fante²² ressalta que os conflitos e tensões estão suscetíveis a todo e qualquer ambiente que em existam relações interpessoais e que não seria diferente nas escolas. Contudo, os conflitos nascentes do comportamento agressivo, em suas diversas formas, atingirão e alterarão o comportamento não somente dos alunos diretamente atingidos pelo *bullying*, mas também dos demais alunos que estejam em constante convivência com o agressor ou com vários deles.

Isso se deve porque os agressores têm uma personalidade facilmente irritável, de forma que pequenas adversidades provocadas por colegas sejam elas propositais ou não, resultam em reações intensas.

Nota-se que ao se tratar do *bullying* não se está lidando apenas com um agressor e uma vítima, as consequências dos atos do agressor altera todo um grupo social. Diante da convivência constante com determinados comportamentos é coerente que as pessoas ou comecem a repetir os mesmos atos, gerando o resultado da contínua renovação de atos violentos pela busca do “poder máximo”, ou adotem comportamentos retrativos por medo de se tornarem as próximas vítimas.

Conforme Middleton-Moz e Zawadski²³, os alvos do *bullying* no início da infância são, geralmente, aleatórios; entretanto, na juventude há percepção que existe uma escolha de determinados alvos, nos quais os *bullinadores* buscam alguma característica que chame a atenção deles, como, por exemplo, o fato de ser gordo ou ser magro demais, de ter alguma deficiência física, de usar roupas inadequadas, de ser de determinada religião, de ter certa opção sexual ou qualquer outro ponto, que seja de seu interesse.

Na adolescência aqueles que praticam o *bullying* buscam, propositalmente, identificar e atingir pontos relativamente frágeis de suas vítimas, para que alcancem seu objetivo. Percebe-se que a escolha do mais fraco não é algo aleatório, uma vez que um dos pontos característico do *bullying* é a existência de uma desigualdade entre os autores do desconforto e as vítimas. Aqueles que praticam o *bullying* possuem uma relação de poder e força superior a de suas vítimas e aproveitam-se desse fator para conseguirem o que desejam.

²² FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 47-48.

²³ MIDDLETON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. ***Bullying***: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 21.

Resta evidente, repita-se, que conceituar o *bullying* não é tarefa fácil, seja por inexistir um vocábulo na língua portuguesa capaz de abarcar a complexidade deste fenômeno, seja porque realmente vários são os fatores que o fomentam, sendo imperioso analisar as características do *bullying* para melhor identificar o problema.

Não há dúvidas que o *bullying* é uma prática cruel e que os seus resultados são nefastos, capazes de causar problemas a curto e longo prazo, não apenas à vítima, sujeito mais afetado na maioria dos casos, mas também ao agressor. Mas, afinal, o que causa o *bullying*?

Lopes Neto²⁴ defende que dentre os prováveis fatores causais do *bullying* encontram-se os econômicos, os sociais e os culturais, aspectos arraigados ao próprio temperamento do agressor, mas que sofre influência da família, dos amigos, da escola e da comunidade.

Cléo Fante²⁵, por sua vez, aponta que a causa do *bullying* é encontrada tanto nos agressores, quanto na sociedade, dentre as quais se destacam a carência afetiva, a ausência de limites, práticas educativas violentas, necessidade individual de reproduzir contra outros os maus-tratos sofridos em casa e na escola e a ausência de modelos educativos humanistas que orientem os comportamentos para uma convivência social pacífica e o crescimento moral e espiritual.

Não se pode ignorar a influência que a mídia exerce neste contexto, visto que constantemente são exibidas situações nas quais a violência é retratada de forma cruel, o que somado a falta de limites que as crianças vivenciam na atualidade, pode contribuir negativamente, fomentando a prática de condutas socialmente reprováveis.

Cléo Fante²⁶ aponta ainda, a denominada “Síndrome dos Maus-tratos Repetitivos” (SMAR), que se caracteriza pela adoção de um modelo educativo predominante com a consequente reprodução ou repressão da agressividade sofrida, ou seja, pais que sofreram violência física, como método de educação, tendem a repetir tal comportamento com seus filhos, acarretando uma constante agressividade, que pode ser refletida por meio da prática do *bullying*.

Smith²⁷, ao analisar a questão, divide os fatores em três grandes grupos: os fatores sociais, os escolares e os individuais. Seriam fatores sociais os que se referem aos níveis de tolerância para com os comportamentos agressivos e intimidadores, inclusive a forma como é

²⁴ LOPES NETO, A. A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 164-172, 2005. p. 171.

²⁵ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 69.

²⁶ Ibidem, p. 69-71.

²⁷ SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 72.

mostrada pela mídia. Os fatores escolares, por sua vez, dizem respeito a valores éticos e morais que prevalecem no cenário escolar, além das próprias sanções aplicadas aos agressores, ao passo que, as variáveis individuais estão arraigadas aos fatores da personalidade do indivíduo vir a se apresentar como vítima ou agressor, tais como temperamento irritável, disciplina e educação familiar inconstante, baixa autoestima, dentre outros.

Por fim, outro fator que fomenta o fenômeno do *bullying* é a violência doméstica, entre os pais ou dos pais em relação aos filhos, seja tal violência física ou psíquica, pois aumenta a probabilidade de um indivíduo tornar-se vítima ou agressor. Logo, o autoritarismo dos pais pode refletir diretamente nas agressões realizadas pelos filhos aos seus colegas, pois essa nada mais é que a representação de uma conduta que se torna uma constante na vida das crianças e dos adolescentes, sendo reproduzida por estes no cotidiano, embora não influencie a totalidade dos valores dos filhos.

1.1 A IDENTIFICAÇÃO DO *BULLYING* E SUAS CARACTERÍSTICAS

Inexistindo um conceito doutrinário uniforme para o termo *bullying*, e considerando a inexistência de legislação no ordenamento jurídico pátrio que busque definir tal conduta, seja na esfera penal, seja na esfera cível, as características do *bullying* se tornam ainda mais importantes, pois elas possibilitam a identificação desde grave fenômeno, o qual acaba por comprometer a saúde física e psíquica dos sujeitos envolvidos, bem como o ambiente no qual se instaura, sendo a escola o campo fértil para o seu surgimento e concretização.

O *bullying* é caracterizado pela exposição de uma mesma pessoa às agressões de ordem psíquica e até mesmo física, que acabam por colocar a vítima em desvantagem perante o agressor, pois não consegue se defender de forma efetiva, e muito menos fazer cessar as agressões, motivo pelo qual a habitualidade é imprescindível à caracterização do *bullying*.

Dissertando sobre as características do *bullying* Fante²⁸ destaca o desequilíbrio de poder como uma das suas principais características, podendo derivar de inúmeros fatores, desde a diferença de idade (principalmente no cenário escolar), ao biótipo, tamanho, sexo, desenvolvimento físico e/ou psíquico, ou mesmo pelo apoio de determinado grupo ao agressor, que o faz sentir-se forte em relação à vítima e assim perpetuar nas agressões.

²⁸ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 19.

No mesmo sentido se posiciona Smith²⁹, para quem o poder e a habitualidade são dois critérios marcantes, embora não aceitos de forma unânime pelos estudiosos do tema, devendo cada caso ser analisado em específico, a fim de identificar ou não a presença do *bullying*.

Lopes Neto³⁰, ao enfrentar o *bullying* no cenário escolar, campo fértil para a sua disseminação, ressalva que não se caracteriza o fenômeno quando dois estudantes, de mesma força, seja ela física ou psíquica, estão discutindo, pois tal comportamento nada mais é que uma forma de violência, que objetiva a afirmação interpessoal do agressor, e não estão presentes a intencionalidade e a habitualidade das agressões, já que não raras vezes as brigas ocorrem sem motivação aparente.

Rolim³¹, por sua vez, enquadra-o como uma categoria decorrente de comportamento agressivo doloso, já que frequentemente os principais alvos são pessoas incapazes de se defenderem sozinhas ou que apresentam alguma fragilidade.

Ao identificar a fragilidade em suas vítimas, os autores de *bullying* buscam o seu objetivo, que pode ser o de obter alguma vantagem específica, como bens materiais da pessoa, ou estabelecer uma posição hierárquica no grupo ao qual pertencem, ou apenas alcançam algum tipo de gratificação emocional particular.

Ainda sobre o assunto, Fante³² define que características como a ansiedade, a insegurança, a passividade, a timidez, a dificuldade de se impor, o fato de se mostrar fisicamente indefeso, são as mais buscadas pelos agressores, no momento de definir suas vítimas, pois são estas pessoas que, ao serem atacadas, dificilmente irão relatar tais situações aos professores e pais. Quando isso acontece, o agressor é transbordado por um sentimento de superioridade e satisfação por ter atingido com sucesso seus objetivos. O medo e/ou a vergonha de se exporem ainda mais, faz com que, na maioria das vezes, as vítimas de *bullying* não se manifestem sobre as agressões sofridas, já que ao procurarem ajuda poderiam vir a gerar novas situações vexatórias e agressões a elas.

Não obstante, são justamente em casos que há ausência de defesa, que surge uma nova forma de agressão, na qual o agressor instiga outros alunos a atacarem sua vítima, visto que este sente o mesmo prazer de atacar quando vê sua vítima sendo atacada.

²⁹ SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 40.

³⁰ LOPES NETO, A. A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 164-172, 2005. p. 165.

³¹ ROLIM, Marcos. **Bullying**: o pesadelo da escola. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 24.

³² FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 48.

É notório que o *bullying* possui características próprias e bem definidas, mas ainda há quem confunda maus-tratos esporádicos com atos de *bullying* ou maus-tratos repetitivos e graves, que se classificariam de *bullying*, como “brincadeiras” habituais de crianças e adolescentes, o que acaba por comprometer a identificação e, principalmente, o enfrentamento do problema.

O *bullying* é sim uma espécie de violência, apesar de não constar como delito no ordenamento jurídico pátrio. Por essa razão, o *bullying* diferencia-se dos tipos comuns de violência, principalmente porque é capaz de gerar danos irreparáveis às suas vítimas, desestruturando a saúde psicológica e o desenvolvimento educacional da mesma.

Fante³³ estabelece uma série de pontos característicos para a identificação do *bullying*, e entre seus pontos de reconhecimento encontram-se o comportamento atroz perante as relações interpessoais, onde aqueles que possuem mais força, seja ela física ou psicológica, dominam os mais frágeis, maltratando e intimidando-os.

Normalmente a realização desses atos se exterioriza em forma de “brincadeiras”, com o intuito de disfarçar o real propósito, que é de obter vantagem de determinada pessoa e, não sendo suficiente, as vítimas acabam por se tornarem motivo de diversão e prazer para os agressores e, até mesmo, alguns espectadores. Outro ponto característico, e talvez um dos mais graves, é o fato de tais atitudes gerarem danos às suas vítimas, sejam eles físicos e/ou psíquicos.

Portanto, a concretização desses comportamentos intimidadores, repetidos e sem motivação, por um longo período, contra uma mesma vítima ou um mesmo grupo de vítimas, onde fica evidente o desequilíbrio de força entre os personagens envolvidos, são comportamentos estratégicos que intencionalmente e dolosamente são utilizados para obter alguma vantagem.

Verifica-se que a incapacidade da vítima de defender-se, ou de conseguir aliados que atuem em sua defesa, é também fator decisivo na escolha dos possíveis alvos dos agressores, os quais preferem vítimas frágeis fazendo com que a possibilidade de defesa dos agredidos se torne praticamente nula.

A definição dessas características próprias do *bullying*, além de ajudar na árdua tarefa da conceituação teórica, pode ser um fator de grande importância na hora de sua identificação.

³³ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 29-49.

Do mesmo modo, essas características elencadas fazem com que seja completamente viável a diferenciação entre o *bullying* e os outros tipos de violência, onde as demais formas têm como características serem eventuais e relativas, ao contrário do *bullying*, que requer, para a sua configuração, que as ações sejam deliberadas e repetitivas, incidindo onde haja um desequilíbrio de forças. O *bullying* escolar também é marcado pela sutileza aplicada nas atitudes, fator que faz os maus-tratos passarem despercebidos ou que permite os adultos fingirem a não existência da situação.

Fante³⁴ apresenta uma divisão do *bullying* onde faz o enquadramento em comportamentos agressivos diretos e indiretos. As agressões diretas são aquelas que surgem através de atitudes que atinjam o físico, podendo ser tanto a adoção de posturas violentas como bater, chutar e tomar pertences, como na forma de agressões verbais, onde ocorre o frequente uso de insultos, constrangimento, apelidos pejorativos e discriminatórios.

As agressões também podem ser indiretas, as quais são a forma que mais dá origem a prejuízos, podendo acarretar danos irreversíveis à vítima. Essa última ocorre através do ato de espalhar rumores desagradáveis, tendo como intenção a exclusão de determinada pessoa do grupo social em que se encontram.

É indiscutível o fato de que as duas divisões, tanto a forma direta quanto a indireta, são nocivas. Porém há de se destacar que as possíveis consequências psicológicas que venham a se desenvolver diante dos quadros de agressões indiretas sejam mais danosas.

Anote-se, por fim, que quando uma agressão atinge especificamente o psíquico da criança e do adolescente, não há como saber as exatas dimensões do dano, podendo interferir desde a formação de sua personalidade até mesmo na vontade de não mais pertencer a um mundo em que não se encaixa, chegando a extremos casos de suicídio.

1.2 OS SUJEITOS ENVOLVIDOS: VÍTIMAS, AGRESSORES E ESPECTADORES

Embora os sujeitos envolvidos na prática do *bullying* não possam ser compreendidos isoladamente, não se pode negar que para a compreensão das consequências do *bullying* devem-se identificar os principais envolvidos, apresentando-se as principais características que fomentam a prática da violência. Nesse sentido, embora escassos, recentes estudos mais aprofundados sobre o tema indicam que a vítima e o agressor tendem a possuir características peculiares. Contudo, assim como os agressores são caracterizados e diretamente influenciados

³⁴ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 50.

pelos fatores causais, os indivíduos que aparecem como vítimas do *bullying* também são identificados por características comuns, sendo uma das principais a ausência de amigos de uma mesma condição social e a não existência de autoconfiança, ou mesmo o fato de serem portadores de alguma deficiência ou necessidades especiais.

Há, ainda, os grupos-alvos que são caracterizados por não serem de etnia branca, por serem homossexuais, por terem determinada aparência física ou desempenho intelectual que foge da suposta normalidade exigida pela sociedade. Por isso Fante³⁵ aponta que o *bullying* tem início, na maioria das vezes, pela falta de aceitação de uma diferença, independentemente de sua natureza, que se caracteriza por ser notória e abrangente, seja relacionada à religião, raça, estatura, peso, cor dos cabelos, deficiências, dentre outros fatores.

Não se pode ignorar que os grupos formados por pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais podem também ser um grupo-alvo, pois se apresentam, não raras vezes, como indivíduos mais fracos e, por conseguinte, expostos ao *bullying*.

Outro aspecto marcante nos grupos é a presença de características físicas ou psíquicas que os torne incapazes de defesa, como ocorre, por exemplo, com crianças e adolescentes obesos, os quais têm mais chances de serem vitimizados, sendo suscetíveis de serem alvos de xingamentos e gozações e, em algumas situações mais dramáticas, chegam a sofrer agressões físicas.

Não apenas as características físicas de um indivíduo tendem a torná-lo vítima, mas também as condições de vida e o grupo social a que pertencem, com valores e cultura típicos, tais como índios, ciganos, dentre outros.

Também a orientação sexual das pessoas podem colocá-las no rol do público-alvo, denominado por Fante³⁶ como *bullying* homofóbico, que atinge os adolescentes e jovens homossexuais, sendo comum os relatos de abuso verbal ou físico por parte de colegas de escola, situação esta que se reflete também nos filhos de homossexuais, quando o *bullying* resulta do estilo de vida escolhido pelos pais.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno denominado *bullying* está diretamente relacionado à definição de preconceito e o público-alvo das agressões se destaca, em sua maioria, por alguma diferença em relação aos demais, seja relacionada à crença, orientação sexual, tipo físico, questões culturais, dentre outros.

³⁵ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 62-63.

³⁶ *Ibidem*, p. 63-65.

Por isso é importante observar que os sujeitos envolvidos no fenômeno denominado *bullying* não podem ser visualizados isoladamente, pois a conduta do agressor, por exemplo, pode sofrer influências do comportamento da vítima, questão esta que leva a compreender os sujeitos que de forma direta ou indireta estão relacionados com o fenômeno.

Anote-se ainda, que por inexistir qualquer legislação específica sobre o tema, em especial na legislação penal, quando se falar em autor do *bullying*, por exemplo, não se refere ao autor de um determinado delito, pois, repita-se, a conduta não é tipificada como crime.

As vítimas, em definição geral, como pontua Rolim³⁷, possuem pontos característicos que as destacam no grupo social, como o fato de terem baixa autoestima, serem introvertidas, possuírem dificuldade para estabelecer relacionamentos e serem mais fracas fisicamente do que a maioria daqueles com quem convivem. Logo, o alvo em potencial são aquelas pessoas que possuem dificuldades próprias, e por essa razão, muitas vezes, já demonstram um desinteresse e afastamento de toda atividade que envolva estabelecer relações intrapessoais, inclusive no ambiente escolar.

Aprofundando-se no tema dos protagonistas do *bullying*, Silva³⁸ faz uma subdivisão em: vítimas típicas, provocadoras e agressoras. Para a autora as vítimas típicas são aquelas que não tem ou não conseguem demonstrar reação alguma quando sofrem as agressões. São identificadas como pessoas tímidas que dificilmente conseguem se socializar. Normalmente possuem características físicas pessoais que fazem com que se destaquem, como o fato de estar acima do peso ou magra demais, ser alta ou baixa demais, ter alguma deficiência física, sua situação econômica não ser semelhante a dos demais, ter uma orientação sexual distinta, entre outros; e, justamente por isso, demonstram uma insegurança em relação a sua própria imagem, deixando a mostra sua fragilidade. Estas são as pessoas que já não tem uma boa relação consigo mesmo, que não possuem autoconfiança e nem autoestima, são quietas e distantes dos colegas. O fato de se autoclassificarem como fracas faz delas, realmente, alvos frágeis e potenciais para os autores de *bullying*.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Fante³⁹ define a vítima típica como aquele indivíduo que serve de “bode expiatório”, sofrendo continuamente as agressões e que não possui *status* social e nem força física para se defender. Este tipo de pessoa não possui atitudes agressivas, mas sim retraídas, e é nesse momento em que se denunciam ao agressor.

³⁷ ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo da escola*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 34.

³⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 37-38.

³⁹ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 71-71.

Assim, os autores de *bullying*, ao notarem o retraimento do colega classifica-o como o tipo de vítima perfeita, aquela que dificilmente irá se manifestar sobre os abusos sofridos.

Isso se deve, porque a vítima típica tem tão pouca confiança em si e naqueles ao seu redor, que não acredita que denunciar as agressões sofridas venha a resolver o problema no qual se encontra. Uma denúncia, ao olhar do agredido, representaria piorar ainda mais sua imagem diante do agressor, fazendo com que novos abusos e agressões ocorram, assim como venham a ficar mais severos e impiedoso. Essas são pessoas que vivem em constante medo, repressão e descrença.

As vítimas provocadoras, conforme expõe Silva⁴⁰, são as vítimas que chamam as agressões para si mesmas. Estas acabam por provocar os atos de *bullying* que sofrem, porém não conseguem se defender. Normalmente essas pessoas são as consideradas hiperativas ou impulsivas, que, sem a menor intenção, acabam por provocar conflitos no ambiente escolar, dando margem aos agressores, que aproveitam de tal situação para agirem sem serem identificados.

Quando os adolescentes ou crianças, de forma impensada, tomam atitudes que geram conflitos, estão mostrando suas fragilidades, dando margem e motivação para os autores de *bullying* agirem sem ao menos se identificarem. É por imaturidade das próprias vítimas que elas tornam-se alvos dos agressores, pois acabam tomando atitudes que as colocam em situação vexatória e humilhante, enquanto que os agressores agem de forma extremamente silenciosa, ficando muito difícil a identificação do autor do *bullying*.

De acordo com Fante⁴¹ as vítimas provocadoras são aqueles que atraem, mesmo que sem a intenção, atitudes agressivas dos autores de *bullying*. Só que, ao mesmo tempo em que essas vítimas provocam a agressão, elas não sabem lidar com ela, muito menos se defender. Em uma tentativa de evitar que sofram os insultos e agressões, elas acabam brigando e xingando. Ao gerar o conflito inicial no ambiente escolar e, posteriormente, revidar as agressões do *bullying*, as vítimas provocadoras acabam por instigar os autores de *bullying* cada vez que revidam suas agressões. Essa é uma situação onde, mesmo em constante desvantagem física, as vítimas provocadoras tentam se defender, porém sem sucesso algum.

Já as vítimas agressoras, de acordo com Silva⁴², são aquelas que, ao se tornarem vítimas de *bullying*, buscam uma forma de compensar o dano sofrido. Dessa forma, elas

⁴⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 40.

⁴¹ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 72.

⁴² SILVA, op. cit., p. 42.

buscam outra vítima, que seja mais fraca do que elas, para poder cometerem os mesmos atos sofridos. Isso acaba se tornando um círculo vicioso, fato que faz o *bullying* ganhar proporções extremamente perigosas e de difícil controle. Essa é uma espécie de autodefesa, onde o agredido arruma meios de se defender, sejam eles justos ou não, porém, ao invés de revidar as agressões sofridas no próprio agressor, ela encontra uma terceira pessoa. A primeira vítima acha que não possui poder e força o suficiente para encarar o primeiro agressor, então, encontra uma vítima que seja mais vulnerável em quem possa descarregar suas frustrações.

Na conceituação de Fante⁴³ as vítimas agressoras são aquelas que ao sofrerem o *bullying* acabam por reproduzir as mesmas agressões contra uma segunda vítima. Esta categoria de vítima, ao tentar retirar o peso da agressão sofrida de si mesmo, acaba por descarregar em outrem, fazendo com que os números de *bullying* acabem por se multiplicar de forma descontrolada. A vítima, nesses casos, ao ver que se encontra em uma situação de fragilidade tenta se autoafirmar e ganhar um pouco mais de respeito próprio transferindo os maus-tratos sofridos. A vítima agressora pode vir a utilizar um método de compensação, onde aplicaria uma carga mais pesada nas suas agressões, tendo como intenção intimidar os espectadores do *bullying*. Com isso tenta provar que não é tão frágil assim e espera que, diante de tais atitudes, os outros passem a respeitá-la um pouco mais, essa motivação agrega a tal situação um pequeno caráter defensivo que, contudo, não justifica a transferência de agressão.

O segundo grupo de pessoas envolvida na prática do *bullying*, e que tendem a se destacar quando o problema é discutido em qualquer esfera da sociedade, são os agressores que, de acordo com entendimento de Silva⁴⁴, trazem como características de sua própria personalidade o desrespeito, a maldade e o poder de liderança. Estes podem vir a agir sozinhos ou em grupo, na forma que, quando estão acompanhados, sua força física e seu assédio psicológico aumentam em tamanho alarmante e, conseqüentemente, o número de vítimas atingidas crescerá em tamanho proporcional. Os agressores em potencial possuem uma personalidade forte e usam isto como vantagem sobre os outros, principalmente sobre suas vítimas.

Significa dizer que os agressores podem agir de forma arquitetada ou podem apenas aproveitarem oportunidades “oferecidas” pela própria vítima. Quando trabalham de maneira a esquematizar um plano para a execução de suas agressões normalmente não agem sozinhos, é

⁴³ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 72

⁴⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 43.

quando o agressor recruta outros alunos com o intuito de o acompanharem e ajudarem a alcançar seus objetivos.

Para Fante⁴⁵, o agressor possui uma aparência não amigável e, normalmente, possui essa característica por provir de uma família desestruturada, onde recebe pouca ou nenhuma demonstração de carinho e afeto. Com a convivência e sua integração em uma família problemática, a supervisão sobre o desenvolvimento do caráter e as atitudes das crianças ou o adolescente acaba sendo defeituoso, fazendo com que esses indivíduos venham a sofrer influências de outros lugares. É nesse momento que, pela falta de apoio familiar, os jovens necessitam criar seus próprios métodos para solucionar conflitos, meios estes que, na maioria das vezes, acaba sendo o uso de comportamentos agressivos e/ou violentos.

O agressor, como explanado anteriormente, possui, em sua própria personalidade, características que o definem como um agressor em potencial, porém, cabe salientar que a família tem grande responsabilidade na criação e solidificação da personalidade da criança. Portanto, quando os pais são ausentes, tanto em questões afetivas, quanto nas educativas, esses jovens crescem sem nenhum tipo de regras e limites, e ao se depararem com eles demonstram rapidamente aversão às normas e as limitações impostas. Faz-se uma ressalva de que, nem todos os autores de *bullying* venham de uma família desestruturada, pois também é plenamente possível que o próprio temperamento da criança seja agressivo, diferenciando completamente do tratamento que recebe da família.

Segundo Silva⁴⁶, os possíveis autores de *bullying* apresentam desde cedo, por volta dos cinco anos de idade, as primeiras manifestações de desrespeito, da falta de remorso por suas atitudes errôneas, aplicação de maus tratos nos irmãos mais novos, animal de estimação e colegas. Assim, os agressores, ainda criança ou adolescente, começam a se envolver em pequenos delitos, como furto e vandalismo. Indiferentemente se proveniente da ausência de estrutura familiar ou se do próprio temperamento do indivíduo, o agressor em potencial não se torna agressor da noite para o dia, ele começa a ter manifestações do seu desvio de caráter desde cedo.

Porém os indícios dados pelas crianças são normalmente relevados pela idade em que se encontram e tidos como “brincadeiras” ou “fase de aprendizagem” do certo e errado,

⁴⁵ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 73.

⁴⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Bullying***: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 43-44.

fator que faz com que o problema passe despercebido e a correção dos desvios apresentados seja ignorada, dando cada vez mais força e margem aos comportamentos reprováveis.

Fante⁴⁷ identifica os agressores do ambiente escolar como crianças e adolescentes que precisam sempre estar impondo-se diante dos outros e que, para isso, não se importam de fazer uso de ameaças e poder. Aproveitam toda oportunidade para vangloriarem-se de suas superioridades, sejam elas nas brincadeiras, nos esportes e/ou nas brigas. Encontram dificuldade em lidar com pensamentos divergentes e não gostam de serem contrariados, de forma que, por apresentarem quadros de pouca tolerância, a menor das tensões torna-se motivo para grande irritação.

Anote-se que, os agressores não sabem lidar com as próprias emoções, por exemplo, como quando sofrem alguma frustração não a demonstram com temor de que ao se exporem venham a perder a superioridade sobre os outros. A melhor solução que encontram é a canalização, em forma de agressões, de seus sentimentos de raiva e rancor a outras pessoas de seu convívio. Por essas e outras razões, frequentemente, são considerados como pessoas malvadas e que provavelmente já tenham histórico de mau comportamento, não somente com os colegas, mas também em relação aos professores e pais, assim como possuem um desempenho escolar regular.

O *bullying* pode ser praticado por ambos os sexos, assim como, do mesmo modo, os atingidos por ele. Porém, Rolim⁴⁸ aborda uma questão dos diferentes métodos de *bullying* que são adotados pelas meninas e pelos meninos nas escolas. Os meninos têm a tendência de atacar seus colegas com agressões físicas e ameaças, sendo que para eles não faz muita diferença se a vítima é do sexo feminino ou masculino. Já as meninas quase sempre têm como vítimas outras meninas e, normalmente, não usam de violência física, mas sim práticas indiretas de *bullying*, como condutas de exclusão, aplicação de apelidos e a criação de intrigas. Elas utilizam meios mais sutis, mas não menos prejudiciais que os meninos, que ao aplicarem o *bullying* sempre deixam sinais de vandalismo e destruição.

Isso se deve porque os meninos, desde cedo, sentem uma necessidade de afirmar sua masculinidade, motivo pelo qual os autores de *bullying* encontram na violência a oportunidade de provar sua força e virilidade, seja esta agressão para atingir outros meninos ou meninas.

⁴⁷ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 73.

⁴⁸ ROLIM, Marcos. ***Bullying***: o pesadelo da escola. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 48-49.

Por outro lado, as garotas, por já serem fisicamente mais fracas e dificilmente encontrar-se-ão em grande vantagem física sobre as outras colegas, acabam por encontrar outros meios de atingirem suas vítimas. Sendo que esses métodos indiretos de *bullying* adotado pelas garotas são, muitas vezes, mais danosos para o psíquico da criança e do adolescente que a própria agressão física.

Existem algumas condutas que, quando identificadas, podem ser um sinal de que esse indivíduo esteja propenso a vir praticar o *bullying*. Silva⁴⁹ enumera algumas dessas condutas a serem analisadas, são elas: querer ordenar e mandar em todos a sua volta, inclusive professores; constantemente estar perturbando colegas com nítido intuito maldoso; sempre que há algum conflito no ambiente escolar, a criança ou o adolescente tem, direta ou indiretamente, relação com o motivo da tensão. Há também condutas mais perversas, onde provavelmente os autores de *bullying* mais agressivos se enquadrariam, são condutas como: estar sempre mentindo, manifestar nítida crueldade com animais, irmãos e colegas, a ausência de constrangimento quando pegos em flagrante, prática de atos vândalos, falta de responsabilidade, entre outros. Essas são condutas que devem ser observadas e acompanhadas pelos educadores, incluindo neste conceito os pais e professores, os quais possuem responsabilidade sob as crianças e os adolescentes envolvidos no *bullying*.

Além das vítimas (agredidos) e dos agressores (sujeitos ativos do *bullying*), não raras vezes, este fenômeno conta com a presença de terceiros, denominados pelos estudiosos de espectadores, que podem ou não contribuir para a perpetuação do *bullying*, de forma ativa ou passiva, merecendo uma atenção neste ponto do presente estudo, principalmente porque tal grupo comumente é visualizado no interior das instituições de ensino, contribuindo para que o *bullying* se perpetue.

Nesse sentido são os ensinamentos de Fante⁵⁰, para quem os espectadores são, na grande maioria dos casos, os colegas e alunos da escola, ou do ambiente em que o *bullying* se *instaura*, que assistem a prática do *bullying*, mas não são as vítimas nem os agressores. Estes são considerados a grande maioria que, mesmo não estando diretamente relacionado com o problema, precisam aprender a lidar com a questão.

⁴⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 50-53.

⁵⁰ FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 73.

A maior parte dos espectadores, semelhante às vítimas, adotam a lei do silêncio, justamente por receio de tornarem-se as próximas vítimas, caso venham a relatar os ocorridos aos superiores.

Normalmente os espectadores são “os imparciais”, ou seja, são aqueles que por medo tomam atitudes de imparciais. Portanto, se esses indivíduos vierem a presenciar comportamentos de *bullying*, eles não irão tomar atitudes em defesa do agredido e tampouco irão coadunar com os agressores. Subjugam que, por não estarem diretamente envolvidos com a prática do *bullying*, não possuem responsabilidade alguma no dever de efetuar a denúncia dos agressores.

Em uma conceituação mais detalhada, Silva⁵¹ faz uma divisão dos espectadores em: espectadores passivos, ativos e neutros. Os espectadores passivos são aqueles que, assim como as vítimas do *bullying*, também possuem uma estrutura psicológica frágil, e, por essa razão, adotam a postura de abster-se diante das agressões. Estes ainda podem vir a receber ameaças para não delatarem os acontecimentos, fazendo ainda mais presente o medo de se tornarem as próximas vítimas. Fica evidente a compatibilidade de personalidade dos espectadores passivos e das vítimas, sendo que, mesmo não concordando com os atos que assistem, não os relatam, pois sabem que podem tornar-se alvos futuros caso denunciem os agressores. Nota-se o frequente sentimento de medo e temor nos espectadores passivos, fator esse que influencia diretamente suas escolhas de tomarem ou não partido perante as agressões presenciadas.

Calhau⁵² ainda conceitua os espectadores passivos como aqueles que, ao mesmo tempo, são espectadores e vítimas. Nesse sentido, destaca-se a evidente semelhança entre essas duas classes de personagens, principalmente em relação à fraqueza psicológica em comum. Diante de tal similitude há percepção de consequências idênticas àquelas encontradas nas vítimas, como danos psíquicos, repulsa escolar e a fobia social.

Os espectadores ativos, conforme os pensamentos de Silva⁵³, são aqueles que, mesmo não participando concretamente do ato de *bullying*, dão demonstrações públicas de “apoio moral” aos agressores através de incentivos e risadas durante a prática das agressões. Estes, além de espectadores, podem vir a ser os próprios articuladores das agressões, porém

⁵¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 45-46.

⁵² CALHAU, Lélío Braga. *Bullying o que você precisa saber identificação, prevenção e repressão*. Niterói: Impetus, 2010. p. 10-11.

⁵³ SILVA, op. cit., p. 46.

não praticando o ato em si, apenas “aproveitam”, como meros espectadores, os momentos de “diversão” que planejaram.

Cumprido ressaltar que essa classe de espectadores, os ativos, são aqueles que compactuam abertamente com os atos de *bullying*, fazendo questão de apoiar e apreciar os comportamentos agressivos que presenciam.

Há situações, ainda, que estes espectadores ativos se confundem com os próprios agressores, analogicamente é como se eles fossem os mandantes de um delito, não os configurando como autores diretos, não obstante agem como autores indiretos. Nesses casos, fica muito complicado a comprovação do envolvimento desses espectadores na forma de agressores e, por isso, na maioria das vezes, passam despercebidos.

Por último, têm-se os espectadores neutros, são aqueles que, por frequentarem e viverem em ambientes onde a violência está inserida no próprio cotidiano, não demonstram sentimento nenhum perante as vítimas e agressores de *bullying*. Como define Silva⁵⁴, estes espectadores neutros sofrem de uma espécie de “anestesia emocional”.

O ato de *bullying* em forma de violência e ameaças é algo tão frequente na vida desses espectadores, seja no ambiente familiar ou na própria comunidade, que eles não desenvolvem nenhum tipo de sentimento que possa gerar alguma reação ao presenciarem tais situações. Eles não demonstram nem repulsa, nem divertimento, e age como se fossem atitudes normais, de forma que acabam por omitirem-se perante os atos de *bullying*.

Percebe-se, dessa breve explanação, que o *bullying* está relacionado à definição de preconceito, e os públicos-alvo das agressões se destacam por alguma diferença em relação aos demais, embora não se possa engessar, pois diversos são os fatores que contribuem para a prática do *bullying*, e estes podem estar relacionados à vítima ou ao agressor, sendo necessário analisar cada caso para identificar a sua caracterização.

1.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO *BULLYING*

Todo ser humano possui uma personalidade, sendo que essa se baseia, grande parte, na soma do temperamento da pessoa com as situações reais vivenciadas por ela ao longo da sua vida. Diante disso, as experiências vividas pelo ser humano durante o seu desenvolvimento físico e psíquico, têm um elevado grau de importância no tipo de pessoa que ele se tornará quando adulto. Significa dizer, que toda e qualquer experiência vivida por um

⁵⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 46.

indivíduo influenciará em sua vida adulta, mesmo que seja de uma forma pequena. Por isso, não se deve ignorar experiências que envolvam a prática do *bullying* escolar, pois os efeitos dessa conduta não atingirão apenas os agressores e as vítimas, mas todos aqueles que possuem alguma relação com o caso, seja ela direta ou indireta, afetando todos os estágios da vida do indivíduo.

Rolim⁵⁵ acentua um grave erro que infelizmente ainda acontece com muita frequência no Brasil, que seja, uma vez identificada a prática do *bullying*, os pais e/ou educadores tendem a classificá-la erroneamente como ocorrência avulsa. Na própria instituição de ensino, terreno fértil para o surgimento e perpetuação do *bullying*, os educadores tendem a qualificar as atitudes de apelidar o colega com palavras pejorativas, por exemplo, como “brincadeira”, não levando em consideração as consequências que isso terá na formação da personalidade dos sujeitos envolvidos.

Para Fante⁵⁶, negar a realidade somente faz acarretar as consequências do *bullying*, e assim seus danos atingem uma esfera cada vez maior, ultrapassando os limites do agressor e vítima, estendendo-se a todos aqueles que se ligam aos principais sujeitos envolvidos.

Não é demais mencionar que a vítima, obviamente, será a mais afetada, carregará consigo os efeitos do *bullying* não somente dentro dos limites territoriais da escola, mas para todo o seu cotidiano, não existindo um lapso temporal determinado para superar os efeitos negativos gerados.

A superação do trauma que a exposição ao *bullying* causou pode (ou não) ocorrer, tudo dependerá das características pessoais de cada ser humano, assim como uma pessoa pode superar o trauma, e isso gerar uma consequência baseada no saldo positivo em relação à experiência de vida e força psíquica obtida, outra pessoa pode não superar, trazendo como consequência danos que irão influenciar no desenvolvimento físico e psíquico, conduzindo-a a encarar uma sequência de dificuldades cotidianas, as quais não seriam naturalmente vivenciadas sem a introdução do *bullying* na vida da vítima. Significa dizer que as consequências surgidas poderão se apresentar em uma distinta variação de graus de intensidade, dependendo da extensão do estrago causado.

Os atos depreciativos, violentos e exclusivos, praticados pelo autor do *bullying*, geram um turbilhão de sentimentos com os quais muitas crianças e adolescentes não estão preparadas para lidar, pois são seres em desenvolvimento.

⁵⁵ ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo da escola*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 48-49.

⁵⁶ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 79.

Segundo Fante⁵⁷, ao serem-se expostas e sem saída diante das agressões, as vítimas, inconscientemente, adotam reações que popularmente são denominadas de consequências. Em curto prazo nota-se que os jovens agredidos demonstram reações que acabam por influenciar e prejudicar a elaboração de pensamentos, assim como também afetam o rendimento escolar, com considerada queda de produtividade.

Ainda segundo Fante⁵⁸, as vítimas podem desenvolver casos de depressão ou comportamentos agressivos e vingativos, ou seja, as consequências imediatas do *bullying* podem vir a ser identificadas como um meio encontrado pelas vítimas de se afastar ou de tentar evitar as agressões.

Outrossim, com o intuito de fazer cessar as violências, a criança tende a querer se afastar e evitar, a qualquer custo, tudo aquilo que lhe faz mal.

Dando um enfoque mais específico e exemplificativo às consequências que o *bullying* ocasiona para aqueles que têm que conviver com essas práticas, Rolim⁵⁹ cita o exemplo de circunstâncias nas quais os agressores apelidam os colegas mais frágeis e fazem com que isso se propague avassaladoramente pelo ambiente escolar. Nesses casos, a vítima pouco pode fazer para evitar tal situação e, diante de tal exposição vexatória, acaba por desenvolver crises de baixa autoestima, ansiedade e depressão, podendo também vir a interferir no desempenho e frequência escolar.

O agressor, ao apelidar uma vítima, fazendo com que se destaque um ponto negativo de sua aparência física, por exemplo, faz com que todos, inclusive a própria vítima, enxergue apenas aquela característica que se encontra em destaque. Nesse período do desenvolvimento social, mental e físico, é o momento em que mais se absorve conhecimento, e um fato como esse pode limitar o crescimento e a evolução psíquico da vítima.

Rolim⁶⁰ expõe que a exclusão também é uma forma de *bullying*, como já abordado anteriormente, caracterizando-se como uma forma mais sutil e silenciosa. Esta prática normalmente é exercida por meninas, mais especificamente por grupos de meninas, os quais podem vir a forçar uma diferenciação entre grupos a partir de distinções como a classe social, a raça, por padrões estabelecidos por eles mesmos, como o de masculinidade ou feminilidade.

Se alguma criança ou adolescente não se enquadrar em um dos grupos preexistentes, será levada a uma espécie de isolamento social, sendo esta uma consequência direta e

⁵⁷ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 79.

⁵⁸ Ibidem, p. 79.

⁵⁹ ROLIM, Marcos. ***Bullying***: o pesadelo da escola. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010. p. 54.

⁶⁰ Ibidem, p. 55.

facilmente visualizada nos casos de *bullying*. Essa criança, frequentemente acaba por culpar a si mesma, por ser de um jeito não aceitável pelo grupo. Ao encarar a exclusão como sendo culpa sua e não do agressor, desenvolve uma obsessão em se tornar aquilo que não é, e talvez nunca venha a ser, como por exemplo, uma menina negra querer ser branca para seguir um “padrão” de beleza.

De acordo com Fante⁶¹, os especialistas da medicina atual têm destacado as sérias e graves consequências para as vítimas e espectadores de tais agressões, deixando evidente a ideia de que reduzir a incidência do *bullying* é uma medida de saúde pública.

O médico Lopes Neto⁶² chama a atenção dos estudiosos do tema, em especial de seus colegas pediatras, para alguns sintomas que podem ser identificados em vítimas de “*bullying*”, destacando: enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisia, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão.

O *bullying*, principalmente na seara escolar, traz consequências profundas à vítima, entre as mais notórias encontram-se a visível baixa autoestima, transtornos emocionais, depressão, crises de ansiedade e pensamentos suicidas. Porém, essas consequências não são assim tão fáceis de diagnosticar, é preciso estar atento a uma série de outros sintomas que as crianças e os adolescentes apresentam, entre eles estão o constante aspecto triste, de desânimo, de desinteresse ou de angustia, principalmente em relação a questões que envolvam a escola.

Outros aspectos que também são detectados em jovens vítimas de *bullying*, mas que muitas vezes não são entendidos como provenientes de tal situação, são aqueles sintomas que atingem o plano físico, entre os quais a dificuldade de dormir, problemas estomacais, dores de cabeça, enjoos, crises de choro, etc. Todos esses sintomas, tanto os físicos, quanto os psicológicos, se analisados individualmente, não teriam ligação alguma com uma possível consequência do *bullying*, porém se encontrados em conjunto, e em grande número, é recomendável que seja feita uma observação mais cuidadosa em relação a essa criança ou

⁶¹ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 81.

⁶² LOPES NETO, A. A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 164-172, 2005.

adolescente. Quando realmente for diagnosticado um caso de *bullying*, as medidas devem ser tomadas imediatamente, pois se não interrompidas as agressões e tratadas às consequências imediatas, pode possibilitar que essa pessoa se torne um adulto com problemas muito mais graves, como, por exemplo, o aparecimento de transtornos fóbicos dos mais diversos gêneros.

O sofrimento da vítima, como exemplificado acima, traz uma série de consequências pessoais que podem vir a prejudicar toda a vida da pessoa. Não obstante, não são somente as vítimas que sofrem os resultados da não interferência no *bullying*. O agressor também é atingido por diversas consequências negativas, caso não ocorra uma interveniência especializada no processo de redução da incidência do *bullying*.

Para Fante⁶³, o agressor acabará por consolidar suas atitudes violentas e imperiosas, ocorrendo em curto prazo a queda do rendimento escolar, assim como, o distanciamento da boa convivência social, dando uma supervalorização da violência como fonte de força, poder e virilidade. Fator que encaminhará esses agressores a prática de condutas ilícitas como agressões sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de arma, furtos, roubos e o objetivo de querer estar sempre em vantagem de tudo e de todos.

A partir das atitudes e das companhias que o agressor adotou, ele estará sujeito a comportamentos delinquentes, e será crente que essas atitudes o levarão aonde almeja chegar, já que quando criança, no ambiente escolar, foi desse mesmo modo que conseguiu tudo o que queria.

As consequências geradas no agressor fazem com que ele encontre uma dificuldade em relacionar-se com os demais alunos da escola, de forma que é possível que suas atitudes autoritárias e violentas venham a evoluir para atos de delinquência. É justamente pela presença de características impulsivas, intolerantes e irritadiças nos autores de *bullying* que acabam por empurrá-los para o mundo das condutas criminais. Diante disso, nota-se a formação de uma espécie de ciclo sem fim, onde a criança, por uma série de motivos, inclusive a constante convivência com atos de violência, acaba por repetir essas atitudes na escola. Se essa sequência não tiver uma devida interferência, os jovens, futuramente, acabarão por introduzir-se na delinquência, fazendo com que criminalidade na sociedade aumente e, por consequência, um número ainda maior de crianças serão forçadas a conviver e crescer em meio à violência, e assim por diante.

Outra classe que acaba sendo atingida pelos efeitos do *bullying* são os espectadores, eles podem vir a apresentar tanto os sintomas consequentes de uma vítima, como os sintomas

⁶³ FANTE, Cléo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005. p. 80-81.

do agressor. Segundo Silva⁶⁴, os espectadores não costumam ter um comportamento marcante, pois eles não costumam apresentar sinais explícitos que denunciem a situação que estão vivendo; tendem a se manter calados sobre o que sabem ou presenciam.

Anote-se, por fim, que toda criança exposta frequentemente à violência tem uma tendência a reproduzir o comportamento agressivo, principalmente nas situações em que a agressão resulta em alguma espécie de recompensa para o agressor ou quando nenhuma punição é aplicada a ele. Assim como os agressores, a relação dos espectadores ativos com as consequências do *bullying* é a reprodução ulterior dos atos violentos no meio social, e uma possível incidência no mundo da criminalidade.

⁶⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 51.

2 BULLYING E OS ASPECTOS JURÍDICOS

É sabido que é dever do Estado, da família e da sociedade como um todo proporcionar um ambiente sadio para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, auxiliando-os em sua formação, ou seja, é compartilhado o dever de socializar os mesmos, preparando-os para a incorporação no mundo profissional e na introdução do mesmo à vida social.

Não se pode deixar de ressaltar a importância das instituições de ensino, pois como disserta Moraes⁶⁵ a educação carrega a responsabilidade de desenvolver habilidades em uma pessoa que a qualificarão para o desempenho de uma atividade profissional e para que seja educada socialmente, fazendo a mesma ficar apta para exercer sua cidadania. A educação, seja através da família ou da escola, tem um papel fundamental tanto no desenvolvimento de aptidões físicas, quanto mentais, fazendo que consequentemente tenha uma ligação direta com a formação da personalidade dos educandos.

Acontece que a prática do *bullying*, que tem na escola terreno fértil, influencia de forma acentuada o psíquico dos personagens envolvidos, chegando, como já abordado alhures, em casos mais extremos, a conduzir a vítima ao suicídio, embora seja mais comum o afastamento do convívio social, em especial do ambiente escolar. Logo, a privação da vida em sociedade e do convívio no ambiente escolar, faz com que a criança ou o adolescente seja privado de uma série de conhecimentos e vivências as quais influenciariam a formação de uma personalidade saudável.

Ademais, a privação à escola e a vida em sociedade como um todo, consequência direta do *bullying*, demonstra claramente a quebra de um direito e garantia fundamental, instituído na Constituição da República, que prevê a todos o direito à educação, ao lazer, ao sadio desenvolvimento.

Importante ressaltar que a educação é um direito social tutelado pela Constituição da República de 1988 que, em seu art. 6º, a consagra como um direito social fundamental. Logo, com a instituição desse artigo, o legislador visou que fosse estabelecidas condições necessárias para a efetivação da cidadania, dando a esses direitos sociais caráter de direito fundamental dos seres humanos.

⁶⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 815.

De acordo com Barroso⁶⁶, a aplicação do mínimo existencial proposto pelo citado artigo, é legítimo do Estado, sendo que, no meio social em que esses não sejam aplicados, poder-se-á considerar uma sociedade injusta. Por essas razões dá-se ao Judiciário o poder de concretizar a efetivação dos direitos sociais ali estabelecidos.

Assim como o art. 22, XXIV, também da Constituição da República de 1988, institui ao Estado o dever de propiciar e garantir o direito a esse ensino educacional. Porém, não se pode excluir a própria sociedade, incluindo a família, do dever de zelar e propiciar aos jovens a educação.⁶⁷

Não obstante, tal proteção, a repercussão que o fenômeno *bullying* tem alcançado recentemente, em razão de seus visíveis efeitos negativos, fez com que situações que envolvam esse tipo de problema tenham ganhado espaço no âmbito jurídico. A busca das vítimas pela cessação das violências, assim como pela possível reparação do dano causado, vem aumentando consideravelmente. Ressalta-se que, mesmo existindo um número considerável de casos de *bullying*, ainda não há uma lei nacional específica sobre o assunto, embora tramite no Congresso Nacional, como se verá oportunamente, um Projeto de Lei que visa estabelecer medidas preventivas e formas de combate ao *bullying*, incluindo agressões realizadas em escolas, clubes e estabelecimentos do mesmo gênero.

Em razão da falta de uma lei específica que trate do assunto, busca-se respaldo em princípios gerais do Direito, princípios constitucionais e institutos afetos ao Direito Civil, como por exemplo, a responsabilidade civil, para ver resguardados os interesses das vítimas de *bullying*.

Anote-se ainda, que esses campos não específicos para o assunto têm uma vedação de um modo geral, onde fazem a classificação como ilícito à prática de determinadas formas e espécies de violência, como, por exemplo, o crime previsto no art. 129 do Código Penal, que pode enquadrar-se o *bullying* no tipo penal, assim como a identificação dos responsáveis pelos danos causados, em consequência, repita-se, da não existência de tipificação penal da prática do *bullying*.

Posta assim a questão, não há como negar que o *bullying* afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, são evidentes as consequências que a prática do *bullying*

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 308-315.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

causa no plano físico, mental e moral das vítimas. Sabe-se que quando o dano atinge o âmbito material será de fácil identificação, tornando-se ainda mais simples a aplicação do direito com um caráter tutelador. Porém, o ser humano não deve ser protegido apenas no âmbito material, quando há danos mentais e morais o ordenamento jurídico também prevê proteção. Dessa forma, faz-se necessário tecer breves considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRÁTICA DO *BULLYING*

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição da República de 1988 o traz em seu art. 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil e corolário do Estado Democrático de Direito.

Logo, a dignidade da pessoa humana é concebida como elemento essencial do ser humano e, por essa razão, é classificado como bem irrenunciável e inalienável.⁶⁸ De acordo com Sarlet⁶⁹, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser definido como o mandamento que determina o dever de respeito, proteção e promoção aos direitos nele mesmo contido, sendo que, por ser um fator inerente à pessoa, é absolutamente inconstitucional a sua retirada ou o seu não consentimento a quem quer que seja a pessoa.

A dignidade da pessoa humana é inviolável e deve ser respeitada sempre, devendo ser declarada ilegítima e inconstitucional toda forma de violação, assim conclui Faria:

Vale dizer: que o respeito da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado brasileiro. Qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa. Esta só poderá sofrer constrição para salvaguardar outros valores constitucionais.⁷⁰

O Brasil deu um importante passo nesse rumo, inserindo no texto constitucional, como um de seus fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se elemento imprescindível para a legitimação da atuação do Estado. Abrangendo todos os

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 44.

⁶⁹ Ibidem, p. 44.

⁷⁰ FARIA, Camila Renault Pradez. Educação como direito fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais. In: PEREIRA, Tânia (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 51.

direitos fundamentais do homem, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha uma superavaliação no âmbito jurídico, incidindo em todo campo em que envolva o ser humano.

A Constituição da República de 1988 também instituiu em seu art. 5º, X, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Acrescentou o constituinte que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁷¹.

Portanto, sempre que houver desrespeito pela vida e pela integridade física e moral do indivíduo, fazendo com que os preceitos mínimos e necessários para uma existência digna não sejam respeitados, nem tutelados, será dada abertura para admissão de injustiças.

Diante disso Sarlet⁷² considera a quebra do princípio constitucional fundamental em questão sempre que não houver uma limitação de poder, onde a liberdade, a autonomia e, principalmente a igualdade não sejam respeitados, assegurados e reconhecidos. Com isso, vê-se a necessidade de uma adequação do Estado na busca do bem comum, através das leis que devem assegurar, em todos os âmbitos sociais e jurídicos, a dignidade da pessoa humana, buscando um sentimento de justiça.

A inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito destina-se a tutela do exercício dos direitos individuais e coletivos quanto à liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça efetiva na sociedade. Na busca da segurança jurídica, através do princípio da dignidade da pessoa humana, dá-se origem a uma harmonia social onde a solução de conflitos é, ou deve ser, resolvida de forma pacífica. Diante de tamanha dimensão e grandeza que pode tomar o conceito de dignidade humana, preleciona Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 62.

responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷³

Resta evidente, portanto, que dignidade humana é a atribuição de um valor espiritual e moral à pessoa, onde conscientemente é responsável pela própria vida. Baseia-se ainda, na criação e manutenção de preceitos que tenham como pretensão obter respeito mútuo e igualitário perante as demais pessoas, assim como a real efetivação da tutela para com a integridade física e moral das pessoas.

Com isso demonstrando, na visão de Moraes⁷⁴, um nível de vulnerabilidade equiparado entre os seres humanos, o qual dará a eles a oportunidade de exercer todas suas potenciais aptidões. Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é à base da existência e da convivência na sociedade, tendo a utilidade de facilitar o desenvolvimento e a personalidade do homem.

O ordenamento jurídico brasileiro dá à dignidade da pessoa humana um elevado grau de importância, ainda mais por respeitarem fundamentos constitucionais. Por isso Gonçalves⁷⁵ defende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro e, juntamente com os direitos expostos no art. 5º da Constituição da República de 1988, serve como um dos principais fundamentos que norteiam as atividades e relações exercidas pelo ser humano. Implica dizer, portanto, que assim que violados, os direitos da personalidade podem vir a ser resguardados por vias judiciais adequadas, podendo ser requisitada como natureza preventiva, cautelar ou cominatória, sendo imprescindível que o estatuto jurídico assegure a todos os indivíduos esse direito fundamental, buscando assim resguardar a dignidade humana.

Isso se deve porque diante de um quadro de indefinições (ou de várias definições vagas) do conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet⁷⁶ faz uma abordagem ampla, porém compreensível, para se chegar a um denominador comum:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 63.

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21-22.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 190-192.

⁷⁶ SARLET, op. cit., p. 59.

humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.⁷⁷

Ainda segundo Sarlet⁷⁸, “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”. Tal alvitramento de direitos, partindo de um Estado que se diz Democrático de Direito, é totalmente descabido e inaceitável, fruto de vontades imperiosas e ditatoriais.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é “norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”⁷⁹, e ainda “elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional”⁸⁰. Enquanto que os direitos fundamentais são as concretizações e garantias do princípio da dignidade da pessoa humana, que nele repousam.

Mister se faz, neste ponto, tecer algumas considerações acerca dos direitos fundamentais.

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente é importante ressaltar que na atualidade não se pode imaginar uma sociedade democrática sem que haja direitos fundamentais eficazes, uma vez que democracia e direitos fundamentais são conceitos indissociáveis, que devem sempre andar juntos, não sobrevivendo tais direitos fora do contexto de um Estado Democrático de Direito.

Isso se deve porque os direitos fundamentais são hoje os parâmetros de aferição do grau de democracia de uma sociedade, e tratam ainda da inversão de direitos e deveres na relação entre Estado e indivíduo, já que assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo. Logo, os direitos fundamentais podem ser concebidos como concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, e que, em sentido material, são pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir do valor da dignidade humana.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 59.

⁷⁸ Ibidem, p. 85.

⁷⁹ Ibidem, p. 61.

⁸⁰ Ibidem, p. 77.

Segundo Silva⁸¹, os direitos fundamentais são de grande importância para que o homem possa exercer sua cidadania de forma honrosa, sem preconceitos, livre dos grilhões impostos por um sistema ditatorial, subsumam-se em prerrogativas desses direitos para que a pessoa humana se realize e conviva de forma digna, livre e igual. E o autor acrescenta:

Os direitos fundamentais designam, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.⁸²

Cabe reafirmar que os direitos humanos decorrem de teorias filosóficas, cujas bases são os direitos naturais do ser humano, dentre os quais se pode citar, a título de exemplo, o nascer, viver, morrer, comer, alimentar-se, dentre outros, que estão firmados numa ordem global, em todas as nações, ao contrário dos direitos fundamentais, que estão configurados na normatização de cada Estado, cada um com sua especificidade, e relacionados às posições básicas conquistadas pelos cidadãos e consagradas por esses Estados.

Resta evidente, portanto, que os direitos humanos são aqueles direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Acerca do surgimento dos primeiros direitos fundamentais, Sarlet destaca:

[...] o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das idéias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis.⁸³

E continua o autor afirmando que, “de modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão”⁸⁴. E mais adiante o autor considera que a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século

⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 17.

⁸² Ibidem, p. 17.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 38.

⁸⁴ Ibidem, p. 38.

XVI, foi de irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII.⁸⁵

Destarte, os direitos fundamentais devem ter como essência o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizações das exigências deste. Tais direitos, atualmente, devem garantir uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas, primando pelo respeito à vida, à integridade física e íntima de cada ser humano e à segurança, devendo ser consagrados em cada Estado em seus diplomas normativos. Desta forma, não há que se falar em sociedade democrática sem direitos fundamentais eficazes e vice-versa.

É possível encontrar em algumas literaturas jurídicas a utilização das expressões “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais” indiferentemente, como se sinônimos fossem. Contudo é importante ressaltar que os direitos fundamentais foram, a partir daqueles, evoluindo historicamente, sendo classificados como direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. É notório hoje que “a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana”.⁸⁶

Em relação à finalidade, segundo Canotilho⁸⁷, os direitos fundamentais têm a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem, num plano jurídico – *objectivo*, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico – *subjectivo*, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Logo, a finalidade primordial dos direitos fundamentais é estabelecer limites ao poder estatal, incorporando direitos subjetivos em normas formalmente básicas, não se submetendo ao crivo da discricionariedade do legislador ordinário o seu reconhecimento e garantia.

Para a classificação dos direitos fundamentais, primeiramente observa-se a adotada pelo legislador constituinte, que subdividiu em cinco capítulos os direitos e garantias

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 38-39.

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 562.

⁸⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 30.

fundamentais, quais sejam: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Os direitos e garantias individuais e coletivos encontram intrínseca relação com os direitos humanos de primeira geração, cuja titularidade está voltada para o indivíduo, sendo assim oponíveis para o Estado.⁸⁸

Cabe agora abordar, ainda que sucintamente, as críticas elencadas por Sarlet em torno da problemática das dimensões dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

[...] não hesitamos em consignar que o breve olhar lançado sobre as diversas dimensões dos direitos fundamentais nos revela que o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, ressaltando, dentre outros aspectos, a dimensão histórica e relativa dos direitos fundamentais, que se desprenderam – no mínimo, em grande parte – de sua concepção inicial de inspiração jusnaturalista.⁸⁹

Constatando “a ausência de um fundamento absoluto dos direitos fundamentais” e de que estes “são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”, que as gerações (ou dimensões) de direitos “dizem respeito às diversas reações funcionais e críticas que têm sido implementadas na esfera social, política e jurídica ao longo dos processos de acumulação capitalista desde a baixa Idade Média até os nossos tempos”.⁹⁰

Para Sarlet⁹¹, a tríade de direitos (da primeira, da segunda e da terceira dimensões, assim como os da quarta, se optar-se pelo seu reconhecimento) queda incompleta, por não fazer a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. Em sua conclusão, Sarlet ressalta que:

[...] o mais importante segue sendo a adoção de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, numa ambiência necessariamente heterogênea e multicultural, pois apenas

⁸⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 564.

⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 52-53.

⁹⁰ Ibidem, p. 52-53.

⁹¹ Ibidem, p. 55.

assim estar-se-á dando os passos indispensáveis à afirmação de um direito constitucional genuinamente ‘altruísta’ e ‘fraterno’.⁹²

Assim, os direitos fundamentais, tidos como valores fundamentais indisponíveis, não se exaurem. Modificam-se e aperfeiçoam-se no tempo, adaptando-se às exigências de cada época. Como direitos de defesa, nos planos jurídicos objetivo e subjetivo, consagram normas de competência negativa para o Estado, bem como liberdades positiva e negativa das pessoas, ou seja, liberdade de exercer os direitos fundamentais e liberdade de exigir omissões por parte do Estado, lembrando, é claro, que ao Estado está reservada certa carga de positividade.

2.3 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

Como visto no item anterior, os direitos fundamentais podem ser considerados como norteadores da atuação do Estado, ao traçar a vida em sociedade priorizando o bem-estar de seus integrantes. Acontece que a terminologia, em relação aos direitos fundamentais, não demonstra uniformidade⁹³, embora a designação “direitos fundamentais do homem” se mostre mais adequada por referir-se aos princípios que demonstram a concepção de mundo e a ideologia política do ordenamento jurídico, traduzindo, no direito positivo, as prerrogativas e instituições concretizadas em garantias de convivência digna, livre e igual para todos.

Conforme visto alhures, costuma-se identificar três gerações de direitos fundamentais. No entendimento de Tessmann⁹⁴, essas gerações coexistem harmonicamente, e são na verdade os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade idealizados na Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda segundo Tessmann⁹⁵, encontram-se na categoria de direitos fundamentais de primeira geração, os direitos individuais e políticos, também considerados direitos de defesa, impondo limites à ação estatal. Quanto aos de segunda geração, aqueles direitos sociais que exigem do Estado uma prestação material, como o direito à educação, à saúde, à previdência, dentre outros; e, como direitos fundamentais de terceira geração, aparecem os direitos difusos, que são os direitos que rompem com a individualidade do ser humano, são direitos

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 57.

⁹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 178.

⁹⁴ TESSMANN, Erotides Kniphoff. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade frente às normas constitucionais vigentes no Brasil. In: GORCZEWSKI, Clovis (org.). **Direito e Educação**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 72.

⁹⁵ Ibidem, p. 73-75.

despersonalizados porque pertencem a todos e, simultaneamente, a ninguém em especial, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, etc.

A educação, portanto, encontra-se no rol dos direitos fundamentais de segunda geração. E, no ordenamento jurídico pátrio, o direito fundamental à educação está inserido no texto da Constituição Federal, conforme o elencado no art. 6º.

Ao tratar sobre os direitos fundamentais sociais, Pompeu⁹⁶ argumenta que os direitos sociais, previstos no art. 6º do texto Constitucional, são direitos prestacionais exigíveis judicialmente do Estado. Nos termos da Constituição, de um lado percebe-se a pessoa portadora de um direito à educação e, de outro, a obrigação estatal em prestá-la, havendo, em favor do indivíduo, um direito subjetivo exigível; e, em relação ao Estado, um dever jurídico a cumprir.

Na mesma esteira encontram-se os ensinamentos de Maliska⁹⁷, para quem são direitos fundamentais prestacionais, que não dependem apenas de uma ação negativa do Estado, de não violação, mas sim direitos que necessitam de uma atuação efetiva do Poder Público, fornecendo a população condições materiais básicas.

A educação, enquanto direito social fundamental, demanda uma obrigação de educar por parte do Estado. Os direitos fundamentais aparecem como elemento de destaque no texto Constitucional, e a educação, enquanto direito fundamental social, repita-se, associa-se ao desenvolvimento da pessoa e ao exercício pleno da cidadania, o que justifica a importância que lhe foi atribuída pelo constituinte.

Ao conceituar educação, Soares afirma:

Entende-se por educação a influência intencional e sistemática sobre o ser juvenil, com o propósito de formá-lo e desenvolvê-lo. Em sentido amplo, consiste na ação genérica de uma sociedade sobre as gerações jovens, com fim de conservar e transmitir a existência coletiva.⁹⁸

Tecnicamente, educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando a sua melhor integração individual e social. Significa dizer, em outras palavras, que a Constituição da República de 1988 atribuiu à educação considerável relevância, pois o constituinte, ao prever a

⁹⁶ POMPEU, Gina Vidal Marcilio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro: ABC, 2005. p. 89.

⁹⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 47.

⁹⁸ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 658-659.

exigibilidade desses direitos prestacionais, reconheceu-os como essenciais para o desenvolvimento digno de crianças e adolescentes.⁹⁹

Anote-se, ainda, que a Constituição de 1988, sob o prisma educacional, significou um avanço em relação às Constituições anteriores. Ao dissertar sobre o tema, Pereira¹⁰⁰ afirma que o referido diploma legal ampliou direitos individuais e coletivos, ousando, criando e inovando.

A educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, está prevista no art. 205 da Constituição da República. Pontua o referido artigo que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.¹⁰¹

O dever de educar, além de ao Estado, também é confiado à família, que deve zelar pela frequência de seus filhos à escola. Uma das inovações foi estabelecer princípios, como de igualdade de condições para acesso e permanência, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais em todos os níveis, elencados no art. 206 do texto constitucional. Ou seja, é dever do Estado assegurar a igualdade de condições a todos, igualdade esta não apenas de acesso, mas principalmente de permanência na escola, com um ambiente sadio e harmônico¹⁰².

Reforçando os preceitos constitucionais acerca da educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, expressa a garantia de direitos como a igualdade de condições ao acesso a escola; acesso à escola pública e gratuita próxima de casa; direito de ser respeitado pelos educadores, e também estabeleceu como direito dos pais a ciência do processo pedagógico e a participação na definição de propostas educacionais.¹⁰³

Além de dispor sobre os direitos à educação, garantidos às crianças e adolescentes, o Estatuto estabelece os deveres que os pais têm para com a educação de seus filhos, como prevê o art. 55, que determina ser obrigação dos pais matricular seus filhos na rede regular de ensino, dispositivo este que vem reforçar o estabelecido no art. 22, qual seja, a obrigação que os pais têm de educar seus filhos. O Estatuto traz a preocupação com a educação de modo

⁹⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 153-154.

¹⁰⁰ PEREIRA, Tânia (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 216-217.

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹⁰² MALISKA, op. cit., p. 217.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

articulado entre a família e a sociedade, pois além da obrigatoriedade de zelo por parte dos pais a escola tem a obrigação de comunicar aos Conselhos Tutelares os casos de maus tratos, reiteradas faltas injustificadas e a evasão escolar.

Por fim, cumpre ressaltar que no Estatuto da Criança e do Adolescente, a educação é concebida como um direito fundamental social há uma preocupação em reforçar o estabelecido na Constituição Federal de 1988, tanto no que diz respeito aos objetivos da educação quanto à obrigação do Estado em oportunizar o exercício ao direito à educação, há uma adequação dos princípios constitucionais à condição peculiar em que às crianças e adolescentes se encontram.

2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Mesmo não havendo uma legislação específica que enquadre as condutas do *bullying* e determine a responsabilização por tal prática, seja na esfera cível, seja na esfera penal, Calhau¹⁰⁴ afirma que os atos de *bullying* podem vir a ser enquadrados em outras leis, como o Código Civil, Código Penal e Código do Consumidor, onde cada área determinará a sanção cabível para determinada conduta praticada. Conforme a extensão e o grau dos danos gerados pelo *bullying*, os autores ou responsáveis por estes, deverão responder legalmente. Logo, para melhor compreensão e da responsabilização civil do agressor ou seus responsáveis legais, mister se faz uma análise do instituto da responsabilidade civil, o que passa a ser feito neste momento.

2.4.1 Breve esboço histórico e conceito de responsabilidade civil

Para melhor compreender a importância da temática abordada, é relevante que se tracem os principais aspectos históricos da evolução da responsabilidade civil.

Averigua-se que toda reflexão, por mais breve que seja, acerca das bases históricas de um instituto, originou-se nos primórdios do Direito Romano.¹⁰⁵ Historicamente, segundo os mesmos autores, a responsabilidade civil era representada pela vingança privada conforme se colhe do escólio:

¹⁰⁴ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying o que você precisa saber identificação, prevenção e repressão*. Niterói: Impetus, 2010. p. 15.

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 10.

[...] nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.¹⁰⁶

A saber, como bem assevera Gonçalves¹⁰⁷, nesse período sequer se cogitava o fator culpa e em razão do dano provocado, a vítima com as próprias mãos tutelava por justiça. De fato, acredita-se que o homem, independentemente de sua civilização, em meio à inércia do Estado e, portanto, na falta de ações repressivas, reagiria do mesmo modo.

Não obstante, tomando-se por base esse mecanismo, o Estado, segundo Dias¹⁰⁸, passou a intervir para declarar quando e em quais circunstâncias teria o ofendido o direito à retaliação. Desde então, inúmeras foram as transformações pelas quais passaram o instituto da responsabilidade civil, evolução esta, que devido a sua complexidade, não será abordada no presente estudo.

Porém, antes mesmo de definir o conceito de responsabilidade civil é preciso entender a etimologia da palavra responsabilidade. O termo “responsabilidade”, em sua origem, veio do verbo latino *re-spondere*, exprimindo-se a ideia de recompor, de restituir ou de ressarcir um bem violado.¹⁰⁹

A responsabilidade, segundo Cavalieri Filho¹¹⁰ refere-se à ideia de encargo, contraprestação. Diz-se também que a expressão “responsabilidade” deva ser empregada em circunstâncias nas quais o agente físico ou jurídico fique obrigado a reparar prejuízo provocado por ato, fato ou negócio danoso.¹¹¹

Diante dos diversos entendimentos acerca do termo em apreço, a doutrina não demonstra precisão ao conceituar o instituto da responsabilidade civil. À luz do exposto, aduz Dias¹¹² que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. Daí ser possível dizer que a responsabilidade civil está inserida em todos os campos sociais do cotidiano e que o homem, frente à sociedade, deva agir de acordo com o que se espera de um padrão de conduta. Ou seja, quando um dano é causado a outrem nasce a

¹⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 10.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 26.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 18.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.. p. 2.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4, p. 1.

¹¹² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 3.

obrigação de repará-lo, e a reparação desse dano cabe àquele que tenha responsabilidade pelo fato gerador do dano.

De acordo com Azevedo¹¹³ a responsabilidade civil pode ser conceituada como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal. Anote-se que a definição apresentada por Azevedo¹¹⁴ guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa, quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Com isso conclui que a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar um dano, seja este patrimonial ou moral, que derive de um inadimplemento culposos, de obrigação lícita ou contratual, ou imposta por lei, podendo, também, decorrer do risco para com os direitos de outrem.¹¹⁵

Para explicar o conceito de responsabilidade civil, Cavalieri Filho¹¹⁶, utiliza, como base, o dever jurídico originário e o sucessivo. O autor disserta que, quando ocorre a violação de um dever jurídico caracteriza-se o chamado ilícito, o qual, na maioria das vezes, acaba por gerar um dano a outrem. Do surgimento deste dano nasce um novo dever jurídico, que é o de reparar o dano causado.

Assim, uma vez violado o dever jurídico originário, concretiza-se o ilícito, levando a um dever jurídico sucessivo, que é o de reparar os danos gerados. Dito isso, chega-se a noção de responsabilidade civil, o qual nada mais é que o dever de quem possui responsabilidade pelo ilícito em reparar o prejuízo. “Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”¹¹⁷.

Sendo o responsável aquele com o dever de indenizar os danos advindos da violação de um dever jurídico, já que a responsabilidade civil pressupõe que uma obrigação preexista a um dever jurídico descumprido. Em uma conceituação mais específica de responsabilidade

¹¹³ AZEVEDO *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7, p. 243.

¹¹⁴ AZEVEDO *apud* *ibidem*, p. 243.

¹¹⁵ AZEVEDO *apud* *ibidem*, p. 243.

¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 2.

civil, Noronha¹¹⁸ explana duas acepções: a responsabilidade civil em um sentido amplo e a outra em um sentido mais restrito e técnico.

Na acepção ampla, a obrigação de reparar o dano será utilizada em quaisquer casos antijurídicos que lesem outrem, ou seja, a obrigação abrangerá tanto as reparações resultantes do inadimplemento, quanto à obrigação de reparações de danos que provenham de violação de algum direito alheio. Para uma melhor aplicação do regime jurídico em cada caso citado acima, se fez uma classificação da responsabilidade civil em responsabilidade negocial e responsabilidade em sentido estrito.¹¹⁹

Já a responsabilidade civil em sentido restrito, na acepção de Noronha¹²⁰, é a obrigação de reparar danos gerados por violações, mesmo que essas não sejam ilícitas, mas que sejam antijurídicas com relação ao dever de não lesar ninguém. Pode-se concluir que, com o descumprimento de uma norma, seja esta contratual ou não, surge uma agressão ao interesse jurídico e é dessa agressão que a responsabilidade civil deriva. A responsabilidade em sentido restrito é a reparação de danos causados por outrem, de forma que sua finalidade é a proteção e preservação do interesse de cada indivíduo na esfera jurídica. Sabe-se que a principal função da responsabilidade civil é a de ressarcir um dano que tenha sido causado por outrem.

O anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.¹²¹

Porém, destaca-se que esta não é sua única função. De acordo com Noronha¹²², a responsabilidade civil desenvolve outras relevantes funções, além da reparatória, sendo essas: função sancionatória e a preventiva.

A função reparatória, que é tida como fundamental à responsabilidade civil, e, conforme pensamento de Noronha¹²³, tem o objetivo de reparar o dano causado, ou seja, esgotar o prejuízo patrimonial que o lesado tenha sofrido e/ou amenizar o sofrimento que lhe

¹¹⁸ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 429-430.

¹¹⁹ Ibidem, p. 430.

¹²⁰ Ibidem, p. 431.

¹²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 413.

¹²² NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 429-430.

¹²³ Ibidem, p. 437.

foi imposto, ou, ainda, compensar uma ofensa à vida ou à integridade física de outrem. Já a função sancionatória, também chamada de punitiva, tem uma finalidade retributiva, onde impõe ao lesante uma pena, que terá a finalidade de retribuir o ilícito cometido. Além da finalidade de dar um castigo proporcional ao causador do dano, a função sancionatória tem um caráter preventivo, tanto para a sociedade como um todo, quanto para que o próprio infrator não volte a cometer atos similares. E, por último, a função preventiva, também chamada de dissuasora. Esta função pode ser equiparada com a função sancionatória, já que tem a finalidade de prevenção, e segue os preceitos de que com a imposição da reparação do dano ao lesante contribui-se para que a prática de outros atos danosos, tanto pelo próprio causador do dano quanto para as demais pessoas, seja coibida.

Como já dito anteriormente, a responsabilidade civil visa à reparação de todos os danos que venham a ser causados de forma antijurídica, sendo estes, na percepção de Noronha¹²⁴, todos os atos que contradigam o ordenamento jurídico. Os danos gerados por atos considerados antijurídicos podem afetar as pessoas de diferentes formas, classificando-se em danos à pessoa, às coisas ou materiais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, este último também chamado de dano moral, e danos transindividuais.

Destarte, verifica-se que as obrigações oriundas de atos ilícitos ocorrem de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, que por meio dessas acabam por gerar dano alheio. Eis que surge, então, o dever de restituir ou ressarcir o prejuízo causado¹²⁵, ou seja, “a responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito”¹²⁶.

Postas as diferentes abordagens, estabelece-se por responsabilidade civil como mecanismo que preconiza o equilíbrio entre a ordem social e o comportamento humano, destinado à proteção dos direitos sociais e à reparação desses quando transgredidos.

2.4.2 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva

Para a configuração do dever reparatório, o ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, quanto a responsabilidade civil subjetiva, fundamentada pela teoria da culpa.

¹²⁴ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 443-444.

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2.

¹²⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112.

No referente à teoria subjetivista, o fator culpa é o que determina a obrigação de reparar, isto é, através do comportamento culposo ou doloso do agente se busca descobrir a contribuição ao resultado lesivo. Oportuno se torna dizer que a culpabilidade deve ser vista em *lato sensu*.¹²⁷

Em razão disso, se averigua que a culpa deve ser considerada o requisito primordial para a caracterização da responsabilidade subjetiva. E que, a respeito disso, Gonçalves destaca: “Em não havendo culpa, não há responsabilidade”¹²⁸.

Tal teoria é regra geral do ordenamento jurídico brasileiro e está expressamente prevista no art. 186, do atual Código Civil, dispondo que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Do dispositivo legal supratranscrito, constata-se que o dever de ressarcimento, ou seja, de indenizar o dano, decorre juridicamente pelo raciocínio do ato ilícito.¹²⁹

Cabe, por oportuno, destacar esta lição de Pereira:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.¹³⁰

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva ou teoria do risco isenta-se da culpa, o que afasta a obrigação da vítima em comprová-la. Nesse caso, resta ao ofendido apenas provar a existência do nexo de causalidade entre o dano suportado e a conduta do infrator, para que então surja a obrigação de indenizar.¹³¹

Nessa esteira, cumpre verificar os esclarecimentos de Rodrigues:

A teoria de risco é a responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda, que a sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.¹³²

¹²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21.

¹²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 13.

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 29.

¹³¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *ibidem*, p. 14-15..

¹³² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p. 11.

Sintetiza Stoco¹³³, ao dizer que a responsabilidade objetiva: “assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso”. Diferentemente da responsabilidade subjetiva, em que o elemento central é a culpa, o nexo causal torna-se requisito imprescindível na teoria do risco, visto que, na sua ausência, não há que se falar em imputação de responsabilidade.

Portanto, a responsabilidade objetiva fundamenta-se na causalidade extrínseca, desprezando a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados, deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ela inerente ou fixada em lei.¹³⁴

A previsão da teoria do risco ou objetiva está disciplinada no parágrafo único do art. 927, do Código Civil de 2002, o qual garante a reparação do dano, ainda que a conduta lesiva tenha ocorrido sem a presença da culpa, os casos determinados por lei ou naqueles em que atividade desenvolvida pelo autor demonstre risco aos direitos de outrem.

Em suma, pode-se destacar que, para a responsabilidade civil, o elemento culpa será ou não determinante para o dever de indenizar o dano.¹³⁵

2.4.3 A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores

Sem a pretensão de esgotar o tema, mister se faz algumas considerações acerca da responsabilidade civil pelo fato de outrem, em especial a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos.

Conforme ressalta Gonçalves¹³⁶, o ordenamento jurídico brasileiro impõe o elemento da imputabilidade no Código Civil, de forma que, para que nasça a obrigação de reparar um dano, o sujeito que praticou o ato ilícito necessita ter capacidade de discernimento. Caso contrário este não incidirá em culpa e, portanto, não terá praticado um ato ilícito.

Porém, como a vida em sociedade se apresenta cada vez mais complexa, o simples fato de quem causou dano a outrem ter a obrigação de indenizar não satisfaz mais a necessidade social e, em razão disso, surge a responsabilidade por fato de outrem.

¹³³ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 157.

¹³⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar De Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2, p. 227.

¹³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 11.

Para Pereira¹³⁷, esta é uma extensão da obrigação de indenizar que ultrapassa o sujeito que cometeu o dano, em outras palavras, a responsabilidade por fato de outrem é uma responsabilidade indireta, onde a própria lei chamará um terceiro a responder pelas consequências dos atos do ofensor. Direcionando a responsabilidade por fato de outrem para o conteúdo deste estudo, chegamos à questão dos responsáveis pelos danos cometidos pelos jovens, os quais ainda não possuem imputabilidade para responderem por seus atos.

Diante disso, Cavalieri Filho¹³⁸ disserta que todo menor de 16 anos é totalmente incapaz, e por essa razão não pode vir a ser considerado responsável por ilícitos civis. Conforme dito anteriormente, a estes incapazes falta maturidade mental para determinar-se.

Azevedo¹³⁹ cita o art. 932 do Código Civil onde, nos incisos I e II, encontra fundamento para afirmar que nos casos onde o ato ilícito causador de dano tenha sido gerado por um menor de idade, a responsabilidade pela indenização dos danos será dos pais. Seguindo o mesmo fundamento, responderão os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados, que estiverem sobre sua autoridade e companhia, que vierem a cometer um ilícito civil que lese outrem.

Para Pereira¹⁴⁰, é complemento da responsabilidade dos pais, o dever de dar-lhes educação e zelar pelos seus atos, impedindo-os de que ofendam bens jurídicos alheios. Portanto, enquanto menores, a responsabilidade civil por todo e qualquer dano que estes venham a cometer será obrigação dos pais.

Cavalieri Filho¹⁴¹ disserta que o Código Civil de 2002 adota um critério mitigado e subsidiário quanto à responsabilidade do incapaz. Sendo que, caso os pais, curadores ou tutores do menor não tenham condições suficientes e disponíveis para efetuar a reparação dos danos, o próprio incapaz será responsável pela obrigação de indenizar.

Sobre o assunto, Azevedo¹⁴² diz que o art. 928 do CC estabelece que o incapaz, em geral, deve responder pelos danos que causar, com seu patrimônio, se tiver, caso as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Assim, respondem, em primeiro lugar, as pessoas indicadas no art. 932, incisos I e II; e somente no caso destas não serem obrigadas ou não terem patrimônio (meios suficientes)

¹³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 3, p. 557.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26.

¹³⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 262-263.

¹⁴⁰ PEREIRA, op. cit., p. 557.

¹⁴¹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 27.

¹⁴² AZEVEDO, op. cit., p. 263.

é que o incapaz deverá indenizar a vítima do dano por ele causado. Mesmo assim, deve a indenização ser fixada equitativamente, não privando do necessário para viver o incapaz ou as pessoas dele dependente.

Com relação à indenização equitativa, Pereira¹⁴³ destaca que, se o ressarcimento do dano trouxer privação do necessário, ao incapaz ou aos dependentes do mesmo, não caberá indenização. Dito isso, nota-se o distanciamento da ideia de que toda responsabilidade civil que envolva um dano será equivalentemente ressarcida com relação à lesão sofrida.

Azevedo¹⁴⁴ ainda trás o fato de que, mesmo o menor possuindo bens próprios, se os pais pagarem a indenização causada pelo filho menor, dando por cumprida a obrigação de reparar, este não terá direito a ação regressiva contra seu descendente, assim determina o art. 1.524 do Código Civil.

Como apontado alhures, a responsabilidade objetiva é aquela em que não se faz necessária à comprovação da culpa para o surgimento do dever reparatório. Dito isso, o art. 933 do Código Civil faz a previsão de que os pais serão responsáveis pelos atos de seus filhos, independente de sua culpa no acontecimento do fato danoso.¹⁴⁵

Em análise a tal dispositivo legal, Cavalieri Filho¹⁴⁶ chega à conclusão de que a responsabilidade dos pais pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e companhia será objetiva.

Como fundamento da responsabilidade civil por fato de outrem independer de culpa, Cavalieri Filho¹⁴⁷ alega que a responsabilidade dos pais, tutores e curadores se volta no dever de guarda e vigilância do menor. Porém, faz-se a ressalva de que:

[...] objetiva é a responsabilidade dos pais, tutor, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são responsáveis. Em qualquer dessas hipóteses será preciso à prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, do pupilo, do curatelado, [...]. O dispositivo em exame deve, pois, ser interpretado no sentido de que, praticado o ato em condições de ser considerado culposo se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável, exsurge o dever de indenizar dos pais, tutor, curador, empregador, etc., independentemente de qualquer culpa destes. [...] Os pais terão que indenizar simplesmente porque são pais do menor causador do dano. Assim também o tutor, curador e o empregador. Mas, em contrapartida, se ao menos em tese o fato não puder

¹⁴³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 558.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 264.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 184.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 184.

ser imputado ao agente a título de culpa, os responsáveis não terão que indenizar.¹⁴⁸

Concluindo, Cavalieri Filho¹⁴⁹ disserta que na responsabilidade civil por fato de outrem há, na verdade, duas espécies de responsabilidade. Uma é a do comitente, ou seja, os pais, tutores ou curadores, a qual será objetiva; outra será a do preposto, no caso o imputável, a qual será subjetiva. Os pais são os garantidores dos atos cometidos por seus filhos, e por essa razão dispensa-se a culpa. Porém, para configurar o dever de indenizar dos pais é necessário a comprovação da culpa do imputável, isso tem o intuito de ligar o autor do fato ilícito ao dano.

¹⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 184.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 184.

3 O TRATAMENTO DO *BULLYING* NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Antes de adentrar na análise do tratamento civil e do tratamento penal do *bullying*, fazem-se necessárias algumas considerações imprescindíveis à compreensão do presente estudo.

Inicialmente, cabe lembrar que inexistente qualquer legislação específica acerca do *bullying*, seja na esfera civil, seja na esfera penal, o que não impede, contudo, que situações relacionadas ao fenômeno em comento sejam levadas à apreciação dos Tribunais, pois a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e/ou aos direitos da personalidade permite que se acione o Poder Judiciário para ver reparado o dano sofrido, seja ele de natureza moral ou material.

Outrossim, o fato de não ser o *bullying* um delito, e, por conseguinte, não poder ser equiparado a prática de ato infracional, com a punição do adolescente agressor, por exemplo, não impede que a vítima busque o Judiciário para ver o agressor punido pela prática de outro delito, pois, não raras vezes, o *bullying* é praticado com agressões físicas, que podem configurar o crime previsto no art. 129 do Código Penal (lesão corporal), ou por meio de ameaça, crime previsto no art. 147 do Código Penal, ou, ainda, os crimes contra a honra, previstos nos arts. 139 (calúnia), 140 (difamação) ou 141 (injúria)¹⁵⁰. Logo, embora o agressor não possa ser processado e punido pela prática do *bullying*, haja vista a atipicidade da conduta, sempre que o *bullying* configurar outro delito, nada impede que a vítima busque a punição do agente infrator.

Acontece que infelizmente as vítimas não tem buscado o Poder Judiciário para ver reparados os danos sofridos ou mesmo punidos os agressores, seja por falta de conhecimento de seus direitos, seja por acreditar que a falta de legislação específica inviabilize a tutela dos direitos.

Uma pesquisa realizada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, na busca de jurisprudência acerca do *bullying*, quando foram utilizadas expressões sinônimas, como *mobbing*, *acosso*, *bully*, dentre outras, demonstraram a inexistência de qualquer decisão proferida pelos Tribunais Superiores, inclusive decisões monocráticas.

Tal constatação demonstra que a preocupação com o *bullying* realmente é recente e inviabiliza aferir como as Cortes Superiores visualizam o fenômeno e sua relação com o Direito Civil e Penal.

¹⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 12. jun. 2012.

Buscou-se, num segundo momento, aferir como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem se posicionando diante da prática do *bullying*, e novamente os resultados surpreenderam, pois nos últimos dois anos apenas cinco decisões foram proferidas pelo referido Tribunal, número bem abaixo do esperado, pois é sabido que o *bullying* vem causando sérias consequências à sociedade, como se passa a abordar.

3.1 TRATAMENTO CIVIL

Conforme apontado alhures, uma pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, buscando decisões proferidas entre junho de 2010 e junho de 2012, envolvendo o fenômeno *bullying*, encontrou a publicação de apenas cinco decisões, número muito aquém do esperado, que permite constatar que o Poder Judiciário ainda é pouco acionado quando se trata da prática do *bullying*.

Dentre as decisões prolatadas encontram-se duas decisões relacionadas à prática do *bullying* no cenário escolar, o que leva a constatar que realmente as escolas são terreno fértil para a prática do *bullying*.

As decisões em comento foram prolatadas respectivamente em março e abril de 2011, e possuem um ponto em comum, que é a autorização de transferência da vítima de escola, devido às consequências do *bullying* para o desenvolvimento do menor, como se depreende da ementa abaixo colacionada:

Agravo interno. Decisão monocrática. Art. 557, caput, do CPC. Ação ordinária. Acesso à educação infantil. Transferência de escola. **Bullying**. Infante que apresentou problemas psicológicos. Mudança de colégio necessária ao desenvolvimento físico e psíquico do menor. Responsabilidade do município prevista constitucionalmente. Sentença mantida. Agravo interno desprovido.¹⁵¹

O órgão julgador considerou, para a prolação da decisão em comento, a indicação médica da necessidade de transferência do menor de escola, uma vez que o mesmo havia desenvolvido enfermidade denominada Síndrome do Pânico e se encontrava em tratamento psiquiátrico em razão da prática de *bullying*.

¹⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 70041878885**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 13/04/2011, publicado em 27/04/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

Percebe-se que o Poder Judiciário não ficou alheio às consequências do *bullying* para a saúde do menor, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, determinando que o Município réu disponibilizasse vaga para que o menor não fosse mais compelido a conviver com seus agressores.

Semelhante decisão foi proferida pela mesma Câmara, ementada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. *BULLYING*. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente estadual custeie serviço público que compete ao Estado. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida, de plano.¹⁵²

O Relator da decisão supra ressaltou enfaticamente que comprovada a prática do *bullying* na escola frequentada anteriormente pelo menor, correta a decisão do julgador que determinou a transferência do menor de escola, já que é dever do Estado proporcionar ao menor o acesso à educação, além de assegurar a sua integridade física e psíquica.

Interessante observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a obrigação de o ente público fornecer transporte escolar gratuito, mesmo que tenha sido compelido a transferir o menor de escola pela prática do *bullying*. Em outras palavras significa dizer que é dever do Estado proporcionar não apenas o acesso à educação, mas meios efetivos para que o menor veja efetivado esse acesso, sob pena de afronta aos dispositivos legais relacionados ao tema. Assim, uma vez transferidos de instituição de ensino por serem vítimas de *bullying*, é dever do Poder Público proporcionar transporte escolar gratuito, ainda que a escola para a qual foram transferidos os menores fiquem distantes de sua residência. Assim encontra-se ementada a decisão em comento:

AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038776571**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 14/03/2011, publicado em 22/03/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 3. Tratando-se de menores que foram transferidas para escola que fica distante de suas residências, em razão de terem sido vítimas de *bullying*, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso provido em parte.¹⁵³

Para melhor compreensão da importância da decisão acima, que a um só tempo reconhece a magnitude do direito à educação, bem como as consequências maléficas do *bullying*, traz-se à baila fragmento do voto:

[...] no caso em exame, as adolescentes Brenda O. D. e Maíra O. D. alegam que foram vítimas de *bullying* e em decorrência disso foram transferidas para a escola estadual de ensino médio Afonso Machado Coelho, que fica no centro de Triunfo, necessitando de transporte a partir de sua residência, que fica na localidade de Porto Batista até o estabelecimento de ensino. [...] constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. No caso em exame, as adolescentes BRENDA O. D. e MAÍRA O. D. alegam que foram vítimas de *bullying* e em decorrência disso foram transferidas para a Escola Estadual de Ensino Médio Afonso Machado Coelho, que fica no Centro de Triunfo, necessitando de transporte a partir de sua residência, que fica na localidade de Porto Batista até o estabelecimento de ensino.¹⁵⁴

Logo, das cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, três delas encontram-se intrinsecamente relacionadas à instituições de ensino, o que confirma o que a doutrina já vem apontando, ou seja, ser as escolas terreno fértil para a prática do *bullying*.

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70038657888**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 15/12/2010, publicado em 11/01/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹⁵⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.935/2010**. Define o crime de Intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469060>. Acesso em: 12 jun. 2012.

Não se pode deixar de observar, ainda, que ao contrário do que se imaginava, as instituições de ensino estão sendo acionadas judicialmente para reparar os danos sofridos pelos alunos, decorrentes da prática do *bullying*. Porém, observa-se que a responsabilidade das escolas com a garantia do direito à educação, a salvo da prática de *bullying*, tem sido de certa forma reconhecida.

Como apresentado alhures, o instituto da responsabilidade civil pode ser tanto de natureza subjetiva, quanto de natureza objetiva. Será a responsabilidade subjetiva quando o evento lesivo decorrer de ação culposa ou dolosa do agente, ou seja, se por ação ou omissão voluntária esse atuar com negligência, imprudência ou imperícia. Em contrapartida, a conduta culposa ou dolosa do agente, na responsabilidade objetiva, é irrelevante para que nasça a obrigação de reparar, bastando que se prove, excepcionalmente, a relação de causalidade entre o dano e a conduta.

Segundo Gonçalves¹⁵⁵, a responsabilidade civil das escolas é objetiva, pois conforme preconiza o art. 933 do Código Civil, os sujeitos elencados nos incisos do art. 932 do mesmo diploma, respondem pelos prejuízos causados por terceiros ali aludidos “ainda que não haja culpa de sua parte”¹⁵⁶.

Não se pode olvidar do disposto no art. 932, inciso IV, do Código Civil o qual dispõe que “são também responsáveis pela reparação civil: [...] IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”¹⁵⁷.

De acordo com Venosa¹⁵⁸, o preceito supratranscrito, em princípio, necessita ser alargado, ou seja, “não se deve restringir o alcance apenas aos estabelecimentos que albergam os alunos sob a forma de internato ou semi-internato, hoje quase inexistente no país”.

O Código Civil de 2002 tratou de findar as “culpas presumidas”, e, por isso, estabeleceu, nos arts. 932 e 933, que as conjunturas ali referidas por fato de terceiro prescindiriam do elemento culpa.¹⁵⁹ Assim, embora não mencione expressamente o fenômeno “*bullying*”, compete destacar, por oportuno, a decisão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, malgrado no inciso IV do art. 932 do CC, reconhecendo a responsabilidade civil tanto da escola quanto de uma de suas docentes, em

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 161.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4, p. 85.

¹⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3 p. 149.

virtude da violência praticada entre educandos sob suas vigilâncias em âmbito educacional, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DO ENSINO. AGRESSÃO ENTRE MENORES. FALTA DE CUIDADO DA EDUCADORA E DA ESCOLA. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do Código Civil, não procede a denúncia da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltado com o cuidado necessário na guarda dos alunos da turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença de um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor da condenação reduzido. Preliminar rejeitada. Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.¹⁶⁰

Observa-se que a noção de vigilância é bem mais abrangente do que a educação em si. Portanto, é preciso disseminar a responsabilidade aos educadores diante das condutas praticadas por seus educandos, pois estes se encontram sob seus cuidados e, por isso, exercem autoridade sobre eles.¹⁶¹ A par disso, a prestadora de serviço, ao acolher o educando em seu estabelecimento, passa a assumir os riscos por ele criados. Porém, é indubitável que tais circunstâncias somente decorrem devido à inobservância do dever do cuidado da escola, assim como de seus educadores sobre essas crianças e adolescentes.

Ora, os pais, ao matricularem seus filhos, delegam à escola o dever de guarda sob seus pupilos e, portanto, cabe a esta zelar pela incolumidade física do educando, coibindo quaisquer atos de violência, inclusive, os do fenômeno do *bullying*, como se depreende dos ensinamentos de Venosa:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente decorre da

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70024551392**. Décima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 28/05/2009, publicado em 23/07/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹⁶¹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 159.

responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem acidentarse em seu interior.¹⁶²

Venosa¹⁶³ ressalta que o dever de vigilância estende-se ainda que o educando esteja no exterior das dependências da escola. Como exemplo, o autor mencionado cita a situação em que o educando é agredido num passeio conduzido pela instituição.

Em linhas gerais, ainda que os pais desses educandos sejam legalmente responsáveis por sua educação, a transferência do dever de guarda e vigilância de seus filhos às escolas ocorre a partir do ingresso destes na instituição. Logo, a omissão por parte da escola diante da incidência de *bullyin*, em seu recinto faz com que esta responda pelas consequências de tais atos.

Desse modo, vislumbra-se que se a escola “tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro aluno ou a terceiro”¹⁶⁴.

Contudo, a decisão em comento é isolada, o que leva a acreditar que os pais ainda temem acionar as instituições de ensino quando os seus filhos são vítimas de *bullying*, ou qualquer outra modalidade de violência, ignorando o dever de cuidado que as instituições de ensino devem adotar, o que acaba por causar sérios prejuízos às vítimas, que em situações mais extremas acabam por abandonar a escola.

Neste ponto é importante ressaltar que o Tribunal de Justiça foi provocado a apreciar hipótese de *ciberbullying*, quando um menor se valeu da criação de uma página na internet para a prática do *bullying*. A decisão encontra-se ementada nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. *BULLYING*. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR

¹⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4, p. 85.

¹⁶³ Ibidem, v. 4, p. 85.

¹⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 98-99.

AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS.¹⁶⁵

A decisão em comento conduziu à condenação da genitora do menor ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sem qualquer condenação ao provedor de internet. Ou seja, a vítima do *bullying*, praticado através da *internet*, pleiteou a condenação solidária do provedor da *internet* e da genitora do menor, responsável pelo *bullying*, solidariedade esta não reconhecida pelo juiz sentenciante, nem mesmo pelo Tribunal de Justiça.

¹⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031750094**. Sexta Câmara Cível, Relatora Des^a. Liege Puricelli Pires, julgado em 30/06/2010, publicado em 12/07/2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

Anote-se que, por inexistirem outras decisões acerca da responsabilização civil dos responsáveis pelo menor, não se faz possível aferir, por exemplo, o *quantum* das decisões indenizatórias. Não se pode negar, porém, que dois pontos são de suma importância. O primeiro diz respeito ao exposto reconhecimento de que o *bullying* é um ato ilícito, já que objetiva atingir a vítima em seu íntimo, causando-lhe abalo acima do razoável. O segundo ponto é o fato de ter o julgador enfatizado o dever de guarda, orientação e zelo que os pais devem ter para com os filhos menores, respondendo objetivamente pela prática de ilícito.

Por fim, tem-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não autorizou a alteração do prenome por ser o autor da ação supostamente vítima de *bullying*, por causa do seu nome, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. O prenome da pessoa pode ser modificado, ainda que ultrapassado o prazo de um ano após ter atingido a maioridade, desde que se trate de situação excepcional e devidamente motivada. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73. No caso, não se está diante de situação extraordinária, na medida em que não restaram demonstrados os alegados constrangimento e exposição ao ridículo. Mero descontentamento com o prenome que desautoriza a modificação pretendida. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.¹⁶⁶

Ao autor pleiteou a alteração do seu prenome, tendo o juiz sentenciante julgado improcedente seu pedido. Assim, em grau de recurso alegou que após tomar conhecimento da decisão proferida em 1ª instância, procurou um psicólogo para dar início a um tratamento psíquico, pois carrega esse trauma desde a infância, chegando a sofrer *bullying* com os colegas por causa do seu nome diferente, os quais sempre tinham uma piada na ponta da língua, que por vez o deixava muito mal.

O órgão julgador não reformou a decisão proferida pelo juiz *a quo*, por entender que o simples fato de se tratar de nome estrangeiro (Arnold), não é suficiente para ver alterado o seu prenome, embora se trate de direito da personalidade. Contudo, percebe-se que a decisão não se fundou tão somente na grafia do prenome do autor da ação, mas principalmente no prazo previsto em lei para que se postule, junto ao Poder Judiciário, a alteração do prenome. Logo, não se pode negar que o nome pode sim causar constrangimentos e conduzir o indivíduo a posição de vítima de *bullying*.

¹⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70044933463**. Sétima Câmara Cível, Relatora Desª. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 28/03/2012, publicado em 02/04/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

A análise das poucas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul leva a perceber que, aos poucos, o *bullying* vem sendo levado à apreciação do Poder Judiciário, embora não seja possível aferir questões de suma importância como, por exemplo, quais elementos vêm sendo analisados para a configuração do *bullying*, já que as decisões prolatadas acerca da responsabilidade civil observaram os requisitos gerais, quais sejam, conduta ilícita,nexo causal e o dano.

Outrossim, não foi possível aferir quais os elementos analisados pelos julgadores para ver configurado o *bullying*, pois este vem sendo tratado pelo Tribunal não como a cerne do problema, mas sim como elemento “coadjuvante”, seja em relação ao direito à educação ou mesmo em relação à alteração do prenome, pois a única decisão que se fundou na prática do *bullying* como ato ilícito, repita-se, foi a decisão que condenou a genitora do menor a reparar os danos morais sofridos pela vítima do *bullying*.

Espera-se que, com o passar dos tempos, aumente a conscientização dos indivíduos da necessidade de se buscar o Judiciário para ver reparados os danos sofridos, ou mesmo, que reste compelido o Poder Público a proporcionar meios hábeis à efetivação dos direitos fundamentais.

3.2 TRATAMENTO PENAL

Como já apontado alhures, pesquisa jurisprudencial realizada nos Tribunais Superiores e também no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrou a inexistência de julgados envolvendo o *bullying* na esfera penal, assim como não foram encontradas decisões referentes a violência entre adolescentes, por exemplo, no âmbito escolar.

Tal constatação leva a acreditar que, por falta de tipificação da conduta como crime, o Poder Judiciário não vem sendo acionado para punir prática ainda que correlata, como, por exemplo, a prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, ou seja, inexistente tratamento penal do *bullying*.

Cumprе ressaltar que inexistе, no ordenamento jurídico pátrio, um dispositivo legal que tipifique a prática do *bullying* como crime, ou, em outras palavras, não há um tratamento penal específico para o fenômeno do *bullying*. Todavia, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.935/2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, cujo objetivo é introduzir no Código Penal, mais especificamente no capítulo destinado à tipificação dos crimes contra a

honra, um tipo penal denominado “Crime de Intimidação”, voltado a punir práticas como o *bullying*.

O fundamento para o supracitado Projeto de Lei é o art. 5º, X, da Constituição da República de 1988, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo a possibilidade de indenização nas esferas material e moral.

Não se pode deixar de mencionar, neste ponto, que a Constituição não prevê um tratamento penal para as condutas atentatórias à honra ou a imagem das pessoas, embora o Código Penal traga em seu bojo, desde seu advento na década de 1940, tipos penais protegendo a honra, dentre os quais se destacam a injúria, a difamação e a calúnia.

Nucci¹⁶⁷, ao dissertar sobre a honra na seara penal, a define como o senso que se faz acerca da autoridade moral de um indivíduo, na sua honestidade, bom comportamento, respeitabilidade no seio da sociedade, correção moral, dentre outros.

Percebe-se que o autor apresenta um conceito aberto de “honra”, até mesmo porque esta é construída ao longo da vida, sendo um bem arraigado aos direitos da personalidade.

Por isso Greco¹⁶⁸ aponta a dificuldade em se traçar um conceito do ponto de vista penal, uma vez que a honra é subjetiva e sua conceituação depende do grau de formação, condição socioeconômica, situação em que o sujeito passivo se encontra para sentir a sua honra agredida, dentre outros.

Por esse motivo, os doutrinadores analisam a honra sob dois aspectos: objetivo e subjetivo, sendo aquela concebida como o conceito que a sociedade tem do indivíduo, ou seja, a valoração que fazem de alguém através do conceito que se forma na sociedade a respeito deste indivíduo. Por honra subjetiva entende-se a visão que a pessoa tem de si mesma, ou seja, os valores que ela se autoatribui.¹⁶⁹

Não há como negar que os conceitos de honra objetiva e subjetiva se interligam, e a distinção só repercute, na prática, para se verificar o momento consumativo dos crimes de injúria, que atinge a honra subjetiva, a calúnia e a difamação, que por sua vez atinge a honra objetiva do indivíduo.¹⁷⁰

Tais esclarecimentos são necessários para uma análise do Projeto de Lei supracitado, que pretende tipificar a conduta do *bullying*, introduzindo o art. 141-A no Código Penal, artigo este que apresentaria a seguinte redação:

¹⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 249.

¹⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 140.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 139.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 250.

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

I - Defina-se por Intimidação atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.¹⁷¹

Cumpre salientar que o autor do Projeto de Lei justifica a utilização do termo “intimidação” como sinônimo do vocábulo *bullying*, que não possui tradução para a língua portuguesa, embora seja um fenômeno que causa grande preocupação mundial, pois afeta a honra das vítimas.

Ressalta o Deputado Fábio Faria que estudos demonstram o alto número de crianças e adolescentes vítimas de alguma forma de agressão ou violência, grande parte cometida no ambiente escolar, e que a tipificação da conduta ilícita como crime contribuiria para a melhoria da autoestima das vítimas.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico caminha para a tipificação do crime de intimidação, seja por linguagem falada, escrita ou mímica, já que o Projeto de Lei define o ato de “intimidar” como atitudes agressivas intencionais e repetidas.

Posta assim a questão, espera-se que, a partir da inclusão do *bullying* como crime, as vítimas passem a acionar o Poder Judiciário para ver o agente infrator punido, o que demandará, ainda, da maior conscientização da sociedade, principalmente no que toca as graves consequências do *bullying*.

¹⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.935/2010**. Define o crime de Intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469060>. Acesso em: 12 jun. 2012.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo restou demonstrado que o enfrentamento do *bullying* é medida urgente e deve envolver diversos segmentos da sociedade, em especial a família e o Poder Público, através da adoção de políticas públicas de saúde; as instituições de ensino, por meio de seus docentes e gestores; e a sociedade como um todo, pois, enquanto problema social, o *bullying* traz consequências para a vítima, para os agressores, para a convivência em sociedade e para o ambiente escolar.

Logo, para a prevenção e combate ao *bullying*, faz-se necessário o reconhecimento da magnitude do problema, e a atuação deve ser integrada, envolvendo o Estado, as escolas, a comunidade e a família, pois a responsabilidade indubitavelmente é compartilhada.

Viu-se ainda, que a inexistência de norma jurídica não é capaz de afastar a proteção estatal às vítimas, principalmente porque a Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como corolário do Estado Democrático de Direito.

Por isso, restou evidenciada a possibilidade de responsabilização civil do agressor em face da vítima do *bullying* e, se o agressor for incapaz, é modalidade de obrigação dos pais, nos termos do art. 932, I, do Código Civil, responder pelos danos causados pelos filhos menores que se encontrem sob sua companhia e autoridade, responsabilidade esta objetiva, ou seja, independe de culpa.

Para tanto, no primeiro capítulo foram observadas as peculiaridades do *bullying*, enfrentando-se o conceito, a sua evolução, o público alvo e as principais consequências deste fenômeno, o que demonstrou a necessidade de intervenção estatal para coibir a sua prática, já que tal fenômeno é capaz de causar sérios danos físicos e psíquicos, podendo levar a vítima ao suicídio, em casos mais extremos.

O problema ganha relevância se considerado o fato de que as consequências do *bullying* não se restringem à vítima, pois o agressor também sofre as suas consequências, o que implica dizer tratar-se de um grave problema social, que clama a atenção de diversos segmentos da sociedade.

No segundo capítulo foram tecidas considerações acerca do *bullying* e os aspectos jurídicos, quando se viu que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são afrontados pela prática do *bullying*. Não ignorou-se o fato de que o direito à educação pode sofrer sérios abalos, sendo que não basta ao Estado proporcionar o acesso à

educação, pois se faz necessário que esse acesso seja efetivo, inclusive assegurando condições de permanência do menor no ambiente escolar, com condições saudáveis para o aprendizado.

No terceiro capítulo buscou-se aferir como os Tribunais Superiores e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vêm tratando o *bullying*, quando se constatou que inexistem decisões nos Tribunais Superiores, e nos últimos dois anos apenas cinco decisões foram prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo todas na esfera cível, o que demonstra ser este grave problema uma questão incipiente nos Tribunais.

Surpresa maior causou ao verificar que nenhuma decisão foi prolatada pelos referidos Tribunais no que toca a prática de eventual delito que possa restar configurado pela prática do *bullying*, tais como o crime de lesão corporal, ameaça ou os delitos contra a honra.

Diante da inexistência de tratamento penal pelos Tribunais analisados, abordou-se o Projeto de Lei que pretende tipificar a conduta da vitimização, buscando proteger às vítimas do *bullying* e punir os agressores.

Acontece que nem sempre os agressores são capazes, até mesmo porque o ambiente escolar é o mais fértil para a prática do *bullying*, o que conduz, na grande maioria dos casos, à vítima e agressor menores de idade, que não podem responder nem penal, nem civilmente pelos seus atos, embora seja de conhecimento de todos que uma vez praticado um delito o menor poderá ser punido pela prática do ato infracional, sofrendo as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante de tais considerações, e ciente de que o *bullying* tornou-se um fenômeno de importância ímpar na sociedade, o qual ganha evidência quando a mídia se dispõe a discutir as suas consequências para as vítimas, não raras vezes autores de episódios inimagináveis, é que se faz necessário reconhecer a obrigação do agressor de reparar os danos causados, seja diretamente, quando capaz, ou por meio dos seus representantes legais, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece a responsabilização civil objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores.

Ademais, apesar de inexistir dispositivo específico acerca do *bullying*, é a responsabilização civil do agressor, ou de seus pais, instrumento capaz de coibir a sua prática, tendência que restou evidenciada em uma das decisões analisadas ao longo do presente estudo, quando o órgão julgador impôs à genitora do agressor a obrigação de reparar os danos morais sofridos pela vítima do *bullying*.

Anote-se ainda, que o agressor deve ser compelido a reparar os danos independentemente da forma como é praticado, seja ele direto ou indireto, pois a rede mundial

de computadores e o grande número de sites de relacionamentos difundidos ao longo dos últimos anos vêm contribuindo para a prática do *bullying*.

De igual forma, a responsabilização civil do agressor tende a contribuir para que os pais adotem medidas hábeis para coibir que os filhos persistam na prática do *bullying*, pois é inadmissível conceber que fiquem os agressores impunes devido à menoridade. Logo, a adoção de uma postura mais rígida e consciente do problema e das consequências do *bullying* na atualidade, pode contribuir para identificar precocemente a figura do agressor e da vítima, mitigando os efeitos desse maléfico fenômeno.

Posta assim a questão é que se preconiza a necessidade de que os julgadores atentem para a importância de se reconhecer a obrigação civil do agressor, e dos pais em caso de menoridade, condenando à reparação dos danos causados às vítimas do *bullying*, o que permitirá a mitigação dos danos e uma maior consciência da sociedade como um todo, da importância de se discutir o problema e assim contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as diferenças sejam respeitadas e não alvo de gozações, chacotas, agressões físicas ou verbais, práticas preconceituosas que afrontam a própria vida com dignidade.

Por fim, importante ressaltar que se faz necessária uma maior conscientização da sociedade, para que não deixe que a falta de legislação específica obste a busca da efetivação dos direitos fundamentais, pois a omissão da vítima contribuirá para perpetuação do *bullying*, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito e vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%27ao_Compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12. jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.935/2010**. Define o crime de Intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469060>. Acesso em: 12 jun. 2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying o que você precisa saber identificação, prevenção e repressão**. Niterói: Impetus, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005.

FARIA, Camila Renault Pradez. Educação como direito fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais. In: PEREIRA, Tânia (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GÁLVEZ, José A. **Dicionário Larousse: inglês/português-português/inglês**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

HOUAISS, A.; CARDOM, I. **Novo dicionário folha Webster's inglês/português, português/inglês**. São Paulo: Publifolha, 1996.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar De Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2.

LOPES NETO, A. A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 164-172, 2005.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MARTINS, M. J. D. O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados. **Revista portuguesa de educação**, Braga, Portugal, v. 18, n. 01, p. 93-115, 2005.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. *Bullying*: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Dirceu. **Transtorno do Assédio Moral: Bullying**: a violência silenciosa. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLWEUS, D. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. Madrid: Ediciones Morata, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro: ABC, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70038657888**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 15/12/2010, publicado em 11/01/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 70041878885**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 13/04/2011, publicado em 27/04/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70024551392**. Décima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 28/05/2009, publicado em 23/07/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012..

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031750094**. Sexta Câmara Cível, Relatora Des^a. Liege Puricelli Pires, julgado em 30/06/2010, publicado em 12/07/2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038776571**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 14/03/2011, publicado em 22/03/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70044933463**. Sétima Câmara Cível, Relatora Des^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 28/03/2012, publicado em 02/04/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/>. Acesso em: 12 jun. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

ROLIM, Marcos. **Bullying: o pesadelo da escola**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SMITH, P. K. Intimidação por colegas e maneiras de evitá-la. In: DEBARBIEUX, E.; BLAYA, C. (Orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002. p. 187-205.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Família e Responsabilidade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister, 2010.

TESSMANN, Erotides Kniphoff. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade frente às normas constitucionais vigentes no Brasil. In: GORCZEVSKI, Clovis (org.). **Direito e Educação**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.